GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Coordenações da Secretaria Executiva

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2026.

Deliberação Cofin nº 01, de 03 de novembro de 2026.

Dispõe sobre os fluxos e procedimentos para submissão de pleitos ao Comitê de Orçamento e Finanças (Cofin) e dá outras providências.

O **COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2019,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os pleitos submetidos à apreciação do Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin deverão observar as diretrizes, os fluxos e os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação, bem como as regras gerais e específicas definidas pelas áreas competentes, constituindo tais requisitos condição para seu conhecimento e avaliação.
§1º – Os pleitos deverão ser apresentados mediante a abertura de novo processo do tipo "Processo Cofin" no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instruído exclusivamente para essa finalidade, vedada a utilização de processo preexistente ou destinado a tramitação de outros assuntos.
§2º – O processo de que trata o § 1º deverá conter o documento do tipo "Formulário" pertinente à matéria do pleito, devidamente preenchido e, impreterivelmente assinado pelo dirigente máximo do órgão/entidade demandante.
§3º – Não serão aceitos Formulários digitalizados e incluídos no SEI.
§4º – Os pleitos das autarquias, fundações e empresas dependentes, além da documentação exigida para a matéria, deverão ser instruídos com anuência expressa do dirigente máximo do órgão ao qual a entidade esteja vinculada, mediante assinatura do respectivo Formulário Cofin de solicitação.
§5º – Excepcionalmente, os órgãos e entidades poderão reutilizar processo SEI já encaminhado ao Cofin para os casos que contenham pedidos de reconsideração, retificação, alterações relativas ao mesmo convênio ou instrumento congênere e para o encaminhamento do Relatório de Viagem Internacional.
Art. 2º – A Secretaria Executiva do Cofin poderá solicitar informações, documentos ou esclarecimentos complementares necessários à instrução dos pleitos.
Parágrafo único – Enquanto não atendida a diligência de que trata o *caput*, o processo poderá ter sua análise suspensa.

CAPÍTULO II

DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO COFIN

Art. 3º – São matérias sujeitas à apreciação do Cofin aquelas previstas nesta Deliberação, bem como as demais hipóteses cuja submissão ao Comitê seja exigida em lei, decreto ou outro ato normativo.
Art. 4º – As matérias disciplinadas nesta Deliberação observarão as regras gerais previstas no Capítulo I, as regras específicas da matéria previstas nos capítulos III a XIV, e a legislação estadual aplicável à respectiva matéria.

CAPÍTULO III
DAS VIAGENS INTERNACIONAIS

Art. 5º – A realização de despesas decorrentes de viagem internacional dos Dirigentes Máximos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Empresas Dependentes, bem como de seus substitutos legais, os adjuntos e vices, demais servidores, empregados, colaboradores eventuais e prestadores de serviço depende de autorização prévia do Cofin.
§ 1º – A autorização do Cofin refere-se somente à realização das despesas, não estando o órgão ou entidade dispensado de requisitar a autorização do Governador ou autoridade por ele delegada para a realização da viagem internacional, bem como sua respectiva publicação, competência atualmente delegada à Secretaria de Estado de Governo - Segov.
§ 2º – A prévia autorização do Cofin é requisito para o envio de pedidos relacionados a viagens internacionais à Segov, salvo nos casos previstos no art. 6º desta Deliberação.
§ 3º – Consideram-se colaboradores eventuais as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública de quaisquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

Art. 6º – Ficam dispensadas de autorização do Cofin:
I – viagens sem ônus para o Estado ou com ônus limitado;
II – viagens custeadas integralmente com recursos de projetos e editais aprovados pela FAPEMIG;
III – viagens de professores e pesquisadores da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES e Fundação João Pinheiro – FJP, desde que observado o § 2º;
IV – viagens do Governador e do Vice-Governador;
V - as despesas realizadas em território nacional relacionadas a viagens internacionais sem ônus para o Estado ou com ônus limitado.
§ 1º – Considera-se de ônus limitado a viagem que implicar despesas relativas apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, da função ou do emprego.
§ 2º – As despesas decorrentes de viagens internacionais de professores e pesquisadores da UEMG, UNIMONTES e FJP deverão ter o objetivo da viagem correlacionado à temática da área de pesquisa ou docência do servidor, bem como serem custeadas integralmente por recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, taxas de bancada ou outros recursos oriundos de editais de fomento aprovados e incorporados ao orçamento da respectiva instituição, observadas as demais disposições desta Deliberação.
Art. 7º – Constituem condições necessárias para conhecimento e avaliação dos pleitos encaminhados ao Cofin aquelas previstas no art. 1º desta deliberação, bem como:
I – os pleitos deverão ser encaminhados pelo órgão ou entidade ao qual o viajante esteja vinculado ou em exercício, cabendo, na hipótese de colaborador eventual, o encaminhamento pelo órgão ou entidade responsável pelo respectivo convite;
II – os pleitos deverão ser encaminhados por meio de processo SEI, para a Secretaria Executiva do Cofin, instruído com o “Formulário Cofin - Viagem Internacional” devidamente preenchido e assinado, que apresente a demanda, indicando detalhadamente:
a) como o objetivo da viagem está correlacionado à competência da pasta, com indicação expressa do(s) inciso(s) respectivo(s) da normativa que estabelece as suas competências;
b) as despesas com viagem internacional que se pretende realizar;
c) a declaração quanto à disponibilidade orçamentária;
d) o período da ausência em que estará a serviço do Estado;
e) as justificativas da necessidade e relevância da realização da viagem para o Estado de Minas Gerais.
Art. 8º – A realização de despesas com viagem internacional dos Dirigentes Máximos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Empresas Dependentes, bem como de seus substitutos legais, os adjuntos e vices, e Chefes de Gabinete, deverão observar as seguintes diretrizes:
I - o objetivo da viagem deve estar correlacionado à temática da pasta, com indicação expressa do(s) inciso(s) respectivo(s) da normativa que estabelece as suas competências;
II – poderá acompanhar a viagem de um dos membros estabelecidos no *caput* somente 01 (um) servidor, desde que não haja outro servidor do sistema integrando a respectiva comitiva;
III – quando o servidor mencionado no inciso II for integrante da Assessoria de Comunicação ou sua participação se justificar pela necessidade de cobertura comunicacional, o pleito deverá ser devidamente instruído com manifestação expressa da Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom, demonstrando a necessidade da participação do referido servidor;
IV – somente poderá ser emitida, com custos pagos pelo Estado, passagem em classe econômica;
V – não será permitida a participação simultânea, na mesma viagem internacional, do dirigente máximo e de seu respectivo substituto legal.
§ 1º – Todas as diretrizes estabelecidas neste artigo se aplicam inclusive para viagens que utilizem recursos de empresas públicas e entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado, não sendo necessária prévia deliberação do Cofin neste caso.
§ 2º – As diretrizes estabelecidas nos incisos I, II e III não se aplicam:
I – para acompanhamento das missões do Governador e do Vice-Governador;
II – para as hipóteses dispensadas de deliberação do Cofin neste Capítulo, salvo se incorrer na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso em que as diretrizes deverão ser observadas.
Art. 9º – A realização de despesas com viagem internacional dos demais servidores, empregados, colaboradores eventuais e prestadores de serviço deverá observar as seguintes diretrizes:
I – a realização da viagem somente poderá ocorrer para apresentação de trabalho, assinatura de instrumento jurídico, recebimento de premiação, coordenação de evento, participação de treinamento ou de reunião institucional, na hipótese prevista no inciso II do art. 8º ou na hipótese prevista no art. 10;
II - o objetivo da viagem deve estar correlacionado à competência legal da pasta, com indicação expressa do(s) inciso(s) respectivo(s) da normativa que estabelece as suas competências;
III – no caso de apresentação de trabalho, não será permitido que autor e coautor viagem juntos, mesmo que para a apresentação de dois artigos distintos;
IV – somente poderá ser emitida, com custos pagos pelo Estado, passagem em classe econômica.
§ 1º – As diretrizes estabelecidas neste artigo se aplicam inclusive para viagens que utilizem recursos de empresas públicas e entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado, não sendo necessária prévia deliberação do Cofin neste caso.
§ 2º – As diretrizes estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam:
I – para acompanhamento das missões do Governador e do Vice-Governador;
II – para as hipóteses dispensadas de deliberação do Cofin neste Capítulo, salvo se incorrer na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso em que as diretrizes deverão ser observadas.
Art. 10 – Nas viagens internacionais custeadas total ou parcialmente com recursos do Tesouro Estadual que envolvam a participação de estudantes, a quantidade de servidores acompanhantes deverá observar, no máximo, as seguintes proporções:
I – 1 (um) servidor para cada 5 (cinco) alunos da Educação Infantil;
II – 1 (um) servidor para cada 10 (dez) alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
III – 1 (um) servidor para cada 15 (quinze) alunos do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;
IV – 1 (um) servidor para cada 20 (vinte) alunos do Ensino Médio ou da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
Art. 11 – Após a realização da viagem internacional, o agente público, inclusive o Dirigente Máximo do órgão ou entidade, deverá elaborar, assinar e encaminhar ao Gabinete do respectivo órgão ou entidade o "Relatório Cofin/Sec Geral – Viagem Internacional" contendo o detalhamento das atividades realizadas e dos benefícios auferidos ou esperados para a Administração Pública Estadual.
§ 1º O Gabinete do órgão ou entidade deverá encaminhar o relatório à Superintendência de Relacionamento Nacional e Internacional da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais - SECGERAL, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da viagem.
§ 2º Nas hipóteses de viagem previamente autorizada pelo Cofin, o relatório deverá ser também encaminhado ao Cofin, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da viagem, no mesmo processo SEI em que foi formalizada a respectiva autorização.

§ 3º Na hipótese de desistência de viagem previamente autorizada pelo Cofin, o órgão ou entidade deverá informar o fato ao Cofin no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data em que ocorreria o encerramento da viagem, no mesmo processo SEI em que foi formalizada a respectiva autorização.
§ 4º O encaminhamento do relatório ao Cofin não implica análise, aprovação, homologação ou validação de seu conteúdo.
§ 5º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo suspenderá a análise, pelo Cofin, de novas demandas do respectivo órgão ou entidade até a regularização da pendência.
Art. 12 – Fica dispensada nova autorização do Cofin para ajustes de até 20% (vinte por cento) do valor autorizado, decorrentes exclusivamente de variação cambial ou alteração do valor das passagens aéreas, desde que devidamente comprovado no processo de solicitação.
Parágrafo único – No caso de despesas custeadas com recursos de convênios ou outros instrumentos congêneres, é necessário que a previsão de realização dessas despesas esteja contemplada no respectivo instrumento.
Art. 13 – Ficam dispensadas de autorização pelo Cofin as despesas com transporte urbano indispensáveis à execução da viagem internacional e as despesas de serviços de telefonia móvel pessoal em viagens ao exterior, observadas as regras de prestação de contas aplicáveis.
Art. 14 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.
Art. 15 – Fica vedada a realização de despesas em desacordo com esta Deliberação e com a legislação aplicável.
Art. 16 – Casos excepcionais poderão ser encaminhados para análise e deliberação do Cofin, mediante justificativa fundamentada, atendendo os requisitos de instrução previstos nesta Deliberação.
Parágrafo único – Os casos excepcionais citados no *caput* não poderão ser deliberados *ad referendum*.

CAPÍTULO IV
DAS DEMANDAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)

Art. 17 – Para fins desta Deliberação, consideram-se bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC aqueles relacionados à Estratégia Estadual de Governo Digital da Administração Pública estabelecida pelo Decreto nº 48.937, de 6 de novembro de 2024, e às atividades de tecnologia da informação e comunicação do Poder Executivo Estadual.
Art. 18 – As aquisições de bens e as contratações de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC que impliquem despesas com valor anual estimado igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como aquelas que demandem suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin.
Art. 19 – Ficam dispensadas de deliberação do Cofin as seguintes hipóteses:
I – renovações contratuais com objeto de TIC de demandas previamente aprovadas pelo Cofin, em que haja redução, manutenção do valor do contrato vigente ou que ensejem apenas o reajuste em decorrência da aplicação de índices já previstos no contrato, desde que mantido o objeto originalmente aprovado;
II – nova contratação que vise substituir contrato anteriormente autorizado pelo Cofin, desde que mantidos objeto, escopo e quantitativos e o valor global seja igual ou inferior ao contrato anterior.
Art. 20 – Os pleitos deverão ser submetidos à análise do Cofin após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando estiverem concluídas as análises de viabilidade e definidas as alternativas de solução.
§ 1º – Alternativamente ao disposto no *caput*, nas hipóteses de contratações com dispensa ou faculdade de elaboração do ETP, o pleito deverá ser submetido com a identificação da solução para atendimento da demanda da Administração previamente à instrução processual da respectiva contratação.
§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica às propostas de celebração e à formalização de convênios e instrumentos congêneres sujeitos à análise e deliberação do Cofin, cuja submissão ao Comitê poderá ocorrer em etapa anterior à conclusão do Estudo Técnico Preliminar – ETP, observados os requisitos e documentos exigidos para a celebração do respectivo instrumento.
Art. 21 – Os pleitos deverão ser encaminhados por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruído com o "Formulário Cofin/Cetic - TIC", devidamente preenchido e assinado, que apresente a demanda, acompanhado das devidas justificativas, indicando detalhadamente:
I – todas as despesas;
II – valores atualmente praticados, quando se tratar de despesa já existente;
III – justificativa para ampliação do valor da aquisição/contratação, caso seja uma despesa já existente;
IV – declaração de disponibilidade orçamentária;
V – indicação da aprovação prévia do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado de Minas Gerais – CETIC, quando aplicável.
Art. 22 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.
Art. 23 – O demandante deverá submeter o processo à manifestação prévia do CETIC, observados os fluxos definidos por sua Secretaria Executiva, e somente após a manifestação do CETIC, o processo será encaminhado à Secretaria Executiva do Cofin.
Parágrafo único – Ficam dispensadas de análise prévia do CETIC as hipóteses de dispensa definidas por aquele Comitê, nas quais os processos deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria Executiva do Cofin.
Art. 24 – As propostas de celebração de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos destinados a órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive aquelas celebradas com outros Poderes e com Instituições Essenciais à Justiça, cujo objeto envolva a aquisição ou a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com despesas de valor anual estimado igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), independentemente da origem dos recursos, deverão ser submetidas à análise e à deliberação prévia do Cofin antes do envio da proposta ao concedente, quando registradas no Transferegov.br, ou antes da formalização do instrumento, nos demais casos.
§ 1º – Para a formalização do pleito de que trata o *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade proponente deverá instruir o processo com os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:
I – o "Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres";
II – o "Formulário Cofin/Cetic - TIC".
§ 2º – Na hipótese de ocorrer alteração de objeto, escopo, quantitativos, valores ou itens referentes a TIC durante a execução do convênio ou instrumento congênere, o órgão ou a entidade deverá submeter a demanda a nova análise e deliberação do Cofin, instruída com o "Formulário Cofin/Cetic - TIC", devidamente preenchido e assinado.

Art. 25 – Em caso de alteração de valores decorrentes da diferença entre a estimativa constante no Estudo Técnico Preliminar de demandas e o valor estimado na pesquisa de preços, a instituição demandante observará as seguintes diretrizes:
I – Nos processos cuja estimativa do valor anual potencial da contratação no ETP estiver abaixo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que o orçamento estimado na pesquisa de preços for igual ou ultrapassar o valor anual de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), as demandas deverão ser submetidas para nova análise do CETIC e para deliberação do Cofin, acompanhadas das devidas justificativas, observados os requisitos previstos nesta Deliberação.
II – Nos processos previamente aprovados pelo Cofin, mantendo-se inalterado o escopo originalmente aprovado, em que a variação percentual entre a estimativa do valor potencial da contratação do ETP e o orçamento estimado da pesquisa de preços for:
a) menor que 25% (vinte e cinco por cento), não será necessária nova análise do CETIC e do Cofin;
b) maior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento), as demandas deverão ser submetidas para nova análise do CETIC e do Cofin.
Art. 26 – Para fins desta Deliberação, não são considerados bens e serviços de TIC:
I – mobiliário e instalações de escritório utilizadas para disposição dos computadores e demais equipamentos de informática;
II – material de consumo e suprimento básico para o funcionamento dos equipamentos de TIC, tais como: papel, formulários contínuos, *toner*, cartuchos de tinta e fitas para impressoras, dispositivos eletrônicos de armazenamento secundário para gravação de arquivos e/ou qualquer outro material que compõe o elemento-item 30-16;
III – rádio transceptor;
IV – GPS;
V – sistemas de rastreamento veicular;
VI – equipamentos para circuito fechado de televisão;
VII – equipamentos de som, vídeo, fotografia e cinematografia.

CAPÍTULO V
DAS DEMANDAS DE CONSULTORIA

Art. 27 – As contratações de serviços de consultoria classificadas nos elementos-itens 35-01, 35-02 e 35-03, que impliquem despesas com valor estimado igual ou superior a R$600.000,00 (seiscentos mil reais), dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin.
§ 1º – As propostas de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos que contemplem despesas com serviços de consultoria nas condições previstas no *caput* deverão ser submetidas à análise e deliberação prévia do Cofin antes do envio da proposta ao concedente, quando registradas no Transferegov.br, ou antes da formalização do instrumento, nos demais casos.
§ 2º – Para a formalização do pleito de que trata o § 1º deste artigo, o órgão ou a entidade proponente deverá instruir o processo com os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:
I – o “Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres”;
II – o “Formulário Cofin - Consultoria”.
Art. 28 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruído com:
I – “Formulário Cofin - Consultoria", devidamente preenchido e assinado, contendo:
a) descrição detalhada da demanda;
b) justificativa para contratação, contendo:
1) demonstração da impossibilidade ou inviabilidade de execução por equipe própria, considerando eventual insuficiência de quadro de pessoal ou eventual inexistência de qualificação técnica específica necessária;
2) demonstração da inviabilidade de atendimento da demanda por meio de acordo de cooperação técnica ou instrumento equivalente com órgãos ou entidades da Administração Pública;
3) demonstração de que a contratação pretendida constitui a alternativa mais vantajosa e eficiente para o interesse público.
II – Plano de Trabalho que contenha, pelo menos:
a) objeto detalhado;
b) valor estimado;
c) justificativa fundamentada da necessidade da contratação;
III – declaração de disponibilidade orçamentária.
Art. 29 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o “Formulário Cofin - Orçamentário”, devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM COFFEE BREAK

Art. 30 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin as contratações de serviços de coffee break que impliquem:
I – a realização de despesas com coffee break com valores estimados superiores a R$12.000,00 (doze mil reais) por dia de evento;
II – a realização de despesas com coffee break em eventos com mais de 5 (cinco) dias de duração.
§ 1º – Para fins do disposto neste artigo é vedado o fracionamento do evento para dividir a despesa em mais dias com o objetivo de afastar a deliberação do Cofin.
§ 2º – Compreende-se como um único evento o conjunto de atividades que compartilhem identidade de objeto, finalidade, público-alvo, programação ou vinculação à mesma ação institucional, independentemente de serem executadas em datas, locais, processos administrativos ou contratações distintas.
§ 3º – As propostas de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos que contemplem despesas com serviços de coffee break nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deverão ser submetidas à análise e deliberação prévia do Cofin antes do envio da proposta ao concedente, quando registradas no Transferegov.br, ou antes da formalização do instrumento, nos demais casos.
Art. 31 – Ficam dispensadas de deliberação do Cofin as contratações de serviços de coffee break com valor igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil reais) por dia de evento, desde que o evento não ultrapasse 5 (cinco) dias de duração.
Art. 32 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruído com:
I – “Formulário Cofin - Coffee Break”, devidamente preenchido e assinado, contendo:
a) despesa detalhada, com destaque para os custos com alimentos, bebidas e demais serviços necessários à sua execução;
b) justificativa para contratação;

c) número estimado de participantes;
d) número de dias do evento.
II – declaração de disponibilidade orçamentária.
Art. 33 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.
Art. 34 – Ficam dispensadas de deliberação do Cofin as despesas relativas ao fornecimento de lanches destinados a doadores de sangue e à realização de campanhas de incentivo à doação de sangue promovidas pela Fundação Hemominas.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM FROTAS

Seção I
Dos Veículos e Serviços de transporte

Art. 35 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin as aquisições, locações e fretamentos de veículos, bem como as contratações de serviços de transporte oficial e de cargas, independentemente da fonte dos recursos utilizados.
Art. 36 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com:
I – "Formulário Cofin - Frotas - Veículos", devidamente preenchido e assinado, contendo a descrição detalhada da demanda e a justificativa para contratação;
II – declaração de disponibilidade orçamentária.
Art. 37 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida nesta Seção.
Art. 38 – As propostas de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos para o Poder Executivo Estadual, inclusive instrumentos celebrados com outros Poderes e Instituições Essenciais à Justiça, que impliquem aquisição ou locação de veículos ou contratação de serviços de transporte oficial e fretamentos, deverão ser submetidas à análise e deliberação prévia do Cofin antes do envio da proposta ao concedente, quando registradas no Transferegov.br, ou antes da formalização do instrumento, nos demais casos.
§ 1º – Para a formalização do pleito de que trata o *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade proponente deverá instruir o processo com os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:
I – o "Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres";
II – o "Formulário Cofin - Frotas - Veículos"
§ 2º Caso ocorra alteração de quantitativo, valor, categoria ou tipo de veículo durante a execução do convênio ou instrumento congênere, o órgão ou entidade deverá submeter para análise e deliberação do Cofin, instruído com o "Formulário Cofin - Frotas - Veículos", devidamente preenchido.
Art. 39 – Ficam dispensados de análise e deliberação do Cofin:
I – provimento de veículos por meio de dação em pagamento, perdimento, adjudicação, depositário fiel e cessão de uso;
II – provimento de veículos por meio de doação e comodato;
III – transferências diretas de veículos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo;
IV – contratação de serviços de transporte de passageiros destinados à realização de eventos, sem execução continuada;
V – contratação de serviços de transporte de carga de caráter eventual, sem execução continuada;
VI – provimento de veículos por meio de aquisição oriunda de recursos de emendas parlamentares estaduais impositivas;
VII – contratações, prorrogações, renovações ou reajustes de contratos de locação de veículos e fretamento que impliquem exclusivamente na aplicação dos índices de reajuste contratualmente previstos, sem alteração do objeto, quantitativo ou escopo originalmente aprovados.
§ 1º – Nas situações previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII os pedidos deverão ser encaminhados por processo SEI para a Diretoria Central de Transporte e Viagem da Seplag, para análise e deliberação.
§ 2º – Na situação prevista no inciso II, os pedidos deverão ser encaminhados por processo SEI para a Diretoria Central de Transporte e Viagem da Seplag e para a Diretoria Central de Articulação e Parcerias da SECGERAL, para análise e deliberação.
§ 3º – Na situação prevista no inciso VI, os pedidos deverão ser encaminhados por processo SEI para a Diretoria Central de Transporte e Viagem da Seplag e para a Superintendência Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências da Secretaria de Estado de Governo - Segov, para análise e deliberação.
Art. 40 – A autorização concedida pelo Cofin para aquisição, locação ou ampliação de frota vincula-se ao objeto aprovado, observadas as seguintes diretrizes:
I – a autorização restringe-se ao quantitativo e à tipologia dos veículos constantes do pleito aprovado;
II – é vedada a alteração pelo órgão/entidade do tipo ou da quantidade de veículos autorizados, ainda que dentro do valor autorizado pelo Cofin;
III – qualquer alteração de objeto, tipologia, quantitativo ou especificação dos veículos dependerá de nova análise e deliberação do Cofin;
IV – os acréscimos de quantitativos de veículos decorrentes de alteração contratual formalizada por meio de termo aditivo deverão ser previamente submetidos à análise e deliberação do Cofin, ainda que a contratação original tenha sido anteriormente autorizada pelo Cofin e o respectivo item tenha sido liberado pela Diretoria Central de Transporte e Viagem naquela ocasião, não se estendendo tal liberação ao aditivo.

Seção II
Das Aeronaves

Art. 41 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin as aquisições, locações, fretamentos e demais formas de provimento de aeronaves, inclusive drones, em qualquer modalidade de recepção do bem, inclusive por doação, bem como as contratações de serviços aéreos, independentemente da fonte dos recursos utilizados e da modalidade de contratação aplicável.
Art. 42 – Ficam dispensados de análise e autorização do Cofin as aquisições de drones com valores iguais ou inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Art. 43 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Frotas - Aeronaves" devidamente preenchido e assinado, inclusive com a indicação da codificação numérica do item do catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD;

II – estudo técnico preliminar - ETP, quando for o caso, considerando para fins dos estudos:
a) valores estimados para a aquisição e locação;
b) valores relativos às previsões de manutenções mandatórias definidas pelo fabricante;
c) prazos e coberturas das garantias, tanto da aeronave quanto dos seus motores;
d) disponibilidade e custo de contratação de programas garantidores de manutenção por hora voada, por meio do fabricante da aeronave ou do fabricante de seus motores.
III – nas hipóteses em que a elaboração do ETP for facultada ou dispensável, o órgão ou entidade deverá instruir o processo com a justificativa técnica que demonstre a vantajosidade da contratação, considerando a relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro sob a perspectiva do custo total da solução;
IV – declaração de disponibilidade orçamentária;
V – termo de referência que contemple a solução mais vantajosa para a Administração, considerando, quando aplicável, as conclusões do ETP para definição da modalidade de licitação, a relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente, pela comparação do custo total da contratação.
Parágrafo único – Após a análise do Cofin, caso haja deliberação favorável acerca do pleito, o órgão ou entidade deverá comunicar à Seplag visando liberação do item especificamente para que realize o procedimento de contratação.
Art. 44 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida nesta Seção.

CAPÍTULO VIII
DAS LOCAÇÕES DE BENS IMÓVEIS

Art. 45 – Ficam vedadas novas contratações, prorrogações e renovações de contratos de locação de imóveis que impliquem aumento do valor praticado em relação ao contrato vigente, ressalvadas as hipóteses excepcionais aprovadas pelo Cofin.
Parágrafo único – Na impossibilidade de manutenção da locação sem aumento do valor praticado, nos termos do *caput*, o órgão ou entidade deverá buscar alternativas de menor custo, mediante celebração de parcerias com outros entes ou a identificação de imóvel compatível com suas necessidades e de valor igual ou inferior ao atualmente praticado, devendo justificar eventual inviabilidade dessas alternativas.
Art. 46 – Casos excepcionais relacionados à locação de imóveis poderão ser submetidos à análise e deliberação do Cofin mediante justificativa fundamentada, observados os requisitos de instrução previstos nesta Deliberação.
Art. 47 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Locação de Bens Imóveis", devidamente preenchido e assinado;
II – documentação que comprove a frustração das tentativas por uma solução mais vantajosa sob o aspecto financeiro;
III – parecer técnico e documentos correlatos elaborados nos termos do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014;
IV – declaração de disponibilidade orçamentária.
Art. 48 – Em caso de aprovação pelo Cofin da locação do imóvel, cabe ao órgão ou entidade solicitante, na condição de locatário, restituir o imóvel, ao término da locação, no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal, nos termos do art. 23, III, da Lei nº 8.245/1991.
Art. 49 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.
Art. 50 – Ficam dispensadas de análise e deliberação do Cofin:
I – as novas contratações de locação de imóveis que impliquem redução, manutenção ou aumento de valor decorrente exclusivamente da atualização monetária do contrato anteriormente vigente, com base em índice oficial de reajuste;
II – as prorrogações e renovações de contratos de locação de imóveis que impliquem redução ou manutenção do valor praticado em relação ao contrato anteriormente vigente, ou exclusivamente a aplicação do reajuste previsto contratualmente.

CAPÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Seção I
Da MGS

Art. 51 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin os pleitos de contratação, renovação ou alteração contratual relativos aos serviços prestados pela Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.
Parágrafo único – Ficam dispensadas de deliberação pelo Cofin as contratações, renovações e alterações de serviços de gestão documental.
Art. 52 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com:
I – "Formulário Cofin - MGS" devidamente preenchido e assinado, contendo a descrição da demanda e as respectivas justificativas;
II – orçamento da MGS;
III – declaração de disponibilidade orçamentária;
Art. 53 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida nesta Seção.
Art. 54 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin:
I – alteração de postos de trabalho que implique ampliação de despesa ou que envolva ampliação de postos de assessoramento;
II – alteração de funções gratificadas que implique ampliação de despesa;
III – aumento de itens de diárias e horas extras, acúmulo de função ou sobreaviso na cota-parte do órgão ou entidade;
IV – celebração de contratos MGS apartados do contrato corporativo;
V – alterações ou renovações contratuais que impliquem aumento de despesa em contratos apartados do contrato corporativo;
VI – alteração de postos de serviço para função gratificada e de função gratificada para postos de serviço.

Art. 55 – Fica vedada a concessão de valorização salarial a empregado mediante atribuição de função gratificada sem a correspondente alteração de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 56 – Ficam dispensadas de deliberação prévia do Cofin as seguintes hipóteses:

I – alterações contratuais visando à aplicação de reajustes salariais decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e concessão ou reajustes de outras verbas que nela estiverem previstas;

II – alterações contratuais visando à aplicação de acréscimo em decorrência do aumento do valor de vale transporte;

III – alterações contratuais visando à alteração de alíquota de ISSQN;

IV – aditamento por prorrogação de vigência exclusivamente;

V – transferência de postos entre órgãos/entidades, desde que cumpra as seguintes condicionantes:

a) ofício conjunto, assinado pelos dirigentes máximos das partes interessadas, que comprove a anuência de ambas quanto à alteração pretendida, contemplando justificativa fundamentada, além da indicação de ambos os itens que serão excluídos/incluídos, conforme dados elencados:

1) posto ou item contratual;

2) quantitativo;

3) carga horária;

4) município;

5) unidade de pedido, unidade contábil, unidade orçamentária; e

6) valor a ser remanejado.

b) declaração de disponibilidade orçamentária, devidamente assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade que irá receber os itens contratuais;

VI – demandas que gerem acréscimo de valor de até R$200,00 (duzentos reais) mensais, desde que não implique aumento do quantitativo de postos de serviço ou item de serviço e não envolvam postos de assessoramento e funções gratificadas;

VII – inclusão de itens de insalubridade e periculosidade, mediante laudo da área de medicina do trabalho e/ou decisão judicial para a inclusão do item pela área técnica.

§ 1º – As demandas dispensadas de deliberação do Cofin deverão ser encaminhadas diretamente à Diretoria Central de Gestão de Contratos da Seplag, para análise, quando relacionadas a contratações corporativas sob sua gestão central.

§ 2º – Tratando-se de contratação apartada do contrato corporativo, a demanda deverá ser analisada e solucionada no âmbito do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação.

Seção II
Das Demais Empresas Prestadoras De Serviços Terceirizados com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Art. 57 – Para fins desta Deliberação, consideram-se serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles que envolvam a execução de atividades relacionadas a postos de trabalho ou serviços equivalentes aos prestados pela Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.

Art. 58 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin:

I – os pleitos de contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra semelhante aos serviços prestados pela MGS;

II – os pleitos de renovação ou alteração contratual que impliquem ampliação de despesa relativos a empresas prestadoras de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra semelhante aos serviços prestados pela MGS.

Parágrafo único – Não dependerão de deliberação do Cofin as alterações contratuais que, embora impliquem alteração de quantitativos, resultem em manutenção ou redução da despesa total.

Art. 59 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com:

I – "Formulário Cofin - Serviços Terceirizados", devidamente preenchido e assinado, contendo a descrição da demanda e as respectivas justificativas;

II – orçamento comparativo com a MGS;

III – declaração de disponibilidade orçamentária.

Art. 60 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida nesta Seção.

Art. 61 – Ficam dispensadas de deliberação prévia do Cofin as seguintes hipóteses:

I – alterações contratuais visando à aplicação de reajustes salariais decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e concessão ou reajustes de outras verbas que nela estiverem previstas;

II – alterações contratuais visando à aplicação de acréscimo em decorrência do aumento do valor de vale transporte;

III – alterações contratuais visando à alteração de alíquota de ISSQN;

IV – alterações ou renovações contratuais que não impliquem ampliação de despesa nem aumento dos quantitativos contratados.

CAPÍTULO X
DOS PLEITOS DE PESSOAL

Seção I
Da Abertura de Concurso Público

Art. 62 – A abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos depende de deliberação e autorização prévia do Cofin, observadas as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação aplicável e as orientações jurídicas expedidas pela Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º – Em observância às restrições fiscais e às orientações jurídicas aplicáveis, fica suspensa temporariamente a realização de novos concursos públicos, ressalvados os destinados à reposição da força de trabalho nas áreas da Saúde, Educação e Segurança, nas hipóteses admitidas pela legislação e pelas orientações jurídicas aplicáveis.

§ 2º – O órgão ou entidade solicitante deverá demonstrar o enquadramento do pleito na hipótese de reposição admitida, mediante justificativa e documentação comprobatória.

Art. 63 – As solicitações de abertura de concurso público deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídas, no mínimo, com:

I – "Formulário Cofin - Concurso Público", devidamente preenchido e assinado;
II – anexo com detalhamento das vagas pretendidas, contendo, no mínimo:
a) carreira;
b) quantitativo;
c) nível de ingresso na carreira;
d) carga horária.
III – anexo com demonstrativo das vacâncias utilizadas para compensação financeira dos provimentos pretendidos;
Art. 64 – A autorização do Cofin para abertura de concurso público terá validade de 10 (dez) meses, contados a partir da expedição do Ofício Cofin, para fins de publicação do respectivo edital, ressalvada disposição diversa expressamente estabelecida no ato de autorização.
Art. 65 – O demonstrativo das vacâncias de cargos efetivos, decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, bem como os contratos temporários e/ou contratos temporários do magistério encerradas ou que serão encerradas, para compensação financeira dos provimentos pretendidos deverá contemplar, no mínimo:
I – nome;
II – natureza do vínculo;
III – Masp;
IV – admissão;
V – razão do desligamento;
VI – data efetiva do desligamento ou do encerramento do contrato;
VII – data de publicação do ato de aposentadoria, quando aplicável;
VIII – carreira e nível;
IX – carga horária;
X – competência e valor da última remuneração mensal integral, contemplando todos os dias trabalhados.
§ 1º – As vacâncias apresentadas deverão ter data de desligamento a partir de 2019 e não podem ter sido utilizadas em pleitos anteriores, sendo que para falecimentos e exonerações considera-se a data fim efetiva e para aposentadoria a data de publicação.
§ 2º – Em casos em que as vacâncias do período estabelecido não forem suficientes, poderão ser encaminhadas vacâncias de anos anteriores que ainda não foram utilizadas, até no máximo outubro de 2015, que serão apreciadas pelo Cofin.
§ 3º – Para fins de cálculo do impacto financeiro, consideram-se como remuneração o vencimento básico, as gratificações, os quinquênios, os ADEs, os adicionais trintenários, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisões judiciais e outras parcelas de natureza semelhante.
§ 4º – O adicional de local de trabalho, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade deverão constar das informações de compensação financeira de forma segregada das demais parcelas remuneratórias.
§ 5º – Não serão considerados no cálculo do impacto financeiro os valores relativos a cargos em comissão, funções gratificadas, ajudas de custo, vales, verbas de natureza semelhante, décimo terceiro salário e adicional de um terço de férias.
§ 6º – Os órgãos e entidades, cujo controle da força de trabalho é realizado por meio de marco zero, terão as vacâncias identificadas de forma não individualizada, considerando o quantitativo de cargos ocupados no momento do pleito e o quantitativo existente no marco zero.
Art. 66 – Para as carreiras militares, além dos documentos previstos nos artigos anteriores, deverá ser apresentado o quantitativo de servidores por patente, discriminando quais são carreiras de oficiais e praças, separados em ativos e convocados da reserva, de outubro de 2015 até a data mais recente possível.
Art. 67 – O edital de concurso público deverá estabelecer prazo de validade inicial do certame, de acordo com o quantitativo de vagas autorizado pelo Cofin, observado o seguinte:
I – até 300 (trezentas) vagas: 6 (seis) meses;
II – de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) vagas: 9 (nove) meses;
III – acima de 500 (quinhentas) vagas: 12 (doze) meses.
§ 1º – O prazo de validade inicial previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, observado o disposto na legislação aplicável.
§ 2º – Para fins de enquadramento nos prazos previstos neste artigo, será considerado o quantitativo de vagas autorizado pelo Cofin para o respectivo concurso público.
§ 3º – O prazo de validade do edital do concurso público terá início na data de homologação do certame no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais.
Art. 68 – Casos excepcionais poderão ser submetidos à análise e deliberação do Cofin mediante justificativa fundamentada.

Seção II
Da Nomeação em Concurso Público

Art. 69 – A nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes depende de deliberação e autorização prévia do Cofin, observadas as restrições estabelecidas na legislação aplicável e as orientações jurídicas expedidas pela Advocacia-Geral do Estado.
Art. 70 – Os pleitos de nomeação deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Concurso Público", devidamente preenchido e assinado;
II – anexo com demonstrativo das vagas a serem providas, contendo, no mínimo:
a) carreira;
b) quantitativo;
c) nível de ingresso na carreira;
d) carga horária;
e) área de formação ou especialidade, quando aplicável;
III – anexo com informações sobre a situação do concurso público, com identificação do edital, contendo:
a) quantitativo de vagas previstas no edital;
b) quantitativo de nomeações já realizadas;
c) quantitativo de cargos efetivamente providos;
d) ato de homologação do resultado final do concurso, com indicação da data de sua publicação;
e) prazo de validade do concurso público, incluindo eventual prorrogação, com indicação das respectivas datas de início e término;
f) saldo de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou em Lista de Recompletamento para Recomposição de Vagas Ofertadas no Edital, limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de vagas ofertadas para cada carreira, área e lote de vagas.
IV – anexo com demonstrativo das vacâncias utilizadas para compensação financeira dos provimentos pretendidos;

Art. 71 – O demonstrativo das vacâncias de cargos efetivos, decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, bem como dos contratos temporários e/ou contratos temporários do magistério encerradas ou que serão encerradas, para compensação financeira dos provimentos pretendidos deverá contemplar, no mínimo:

I – nome;

II – natureza do vínculo;

III – Masp;

IV – admissão;

V – razão do desligamento;

VI – data efetiva do desligamento ou do encerramento do contrato;

VII – data de publicação do ato de aposentadoria, quando aplicável;

VIII – carreira e nível;

IX – carga horária;

X – competência e valor da última remuneração mensal integral, contemplando todos os dias trabalhados.

§ 1º – As vacâncias apresentadas deverão ser a partir de 2019 e não podem ter sido utilizadas em pleitos anteriores, sendo que para falecimentos e exonerações considera-se a data fim efetiva e para aposentadoria a data de publicação.

§ 2º – Em casos em que as vacâncias do período estabelecido não forem suficientes, poderão ser encaminhadas vacâncias mais antigas que ainda não foram utilizadas, até no máximo outubro de 2015, que serão apreciadas pelo Cofin.

§ 3º – Para fins de cálculo do impacto financeiro, consideram-se como remuneração o vencimento básico, as gratificações, os quinquênios, os ADEs, os adicionais trintenários, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisões judiciais e outras parcelas de natureza semelhante.

§ 4º – O adicional de local de trabalho, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade deverão constar das informações de compensação financeira de forma segregada das demais parcelas remuneratórias.

§ 5º – Não serão considerados no cálculo do impacto financeiro os valores relativos a cargos em comissão, funções gratificadas, ajudas de custo, vales, verbas de natureza semelhante, décimo terceiro salário e adicional de um terço de férias.

§ 6º – Os órgãos e entidades, cujo controle da força de trabalho é realizado por meio de marco zero, terão as vacâncias identificadas de forma não individualizada, considerando o quantitativo de cargos ocupados no momento do pleito e o quantitativo existente no marco zero.

Art. 72 – Para as carreiras militares, além dos documentos previstos nos arts. 70 e 71, deverá ser apresentado anexo com o quantitativo de servidores por patente, discriminando quais são carreiras de oficiais e praças, separados em ativos e convocados da reserva, de outubro de 2015 até a data mais recente possível.

Art. 73 – As nomeações destinadas à substituição de nomeações tornadas sem efeito, bem como aquelas destinadas à reposição de candidatos nomeados no âmbito de concurso público vigente e posteriormente exonerados, poderão ser realizadas sem nova análise técnica pela SUGESP e sem nova deliberação pelo Cofin, desde que efetivadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da nomeação que originou a reposição.

§ 1º – A reposição de que trata o *caput* deverá observar o mesmo concurso público que originou a nomeação, a ordem de classificação e as demais regras estabelecidas no respectivo edital.

§ 2º – Decorrido o prazo de 12 (doze) meses contado da data da nomeação que originou a reposição, a instituição deverá encaminhar ao Cofin novo pedido de autorização para nomeação, para análise e deliberação.

§ 3º – Na hipótese de o Poder Executivo Estadual ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as situações previstas no *caput* deverão ser submetidas à análise individualizada da Subsecretaria de Gestão de pessoas – Sugesp/Seplag.

§ 4º – A dispensa de nova análise técnica e de nova deliberação pelo Cofin prevista neste artigo não afasta a verificação, pela unidade competente, do atendimento dos requisitos legais, editalícios e administrativos necessários à efetivação da nomeação.

§ 5º – As autorizações para provimento originário de vagas, cujo provimento não tenha sido solicitado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de expedição do respectivo Ofício Cofin que contém a autorização, perderão sua eficácia para fins de provimento, ressalvada disposição diversa expressamente estabelecida pelo Cofin, devendo eventual novo provimento ser submetido a nova análise e deliberação.

Art. 74 – Os pleitos de nomeação e alocação de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:

I – "Formulário Cofin - Concurso Público", devidamente preenchido e assinado, contendo:

a) justificativa para a solicitação e alocação de EPPGGs;

b) quantitativo de servidores pretendidos;

c) indicação das unidades administrativas de exercício inicial;

d) descrição das atribuições a serem desempenhadas;

II – anexo de demonstrativo das vacâncias utilizadas para compensação financeira dos provimentos.

§ 1º – As vacâncias utilizadas para compensação financeira deverão corresponder a cargos de nível superior com atribuições compatíveis com a carreira de EPPGG, observados os critérios definidos pela Secretaria Executiva do Cofin.

§ 2º – Para fins de cálculo do impacto financeiro da nomeação dos EPPGGs considera-se a remuneração dos mesmos com avaliação máxima de desempenho (100%) e no nível I, grau B da carreira, uma vez que há uma diferença considerável na remuneração do nível I, grau A e B e o grau "B" é atingido no curto prazo (ao final do estágio probatório).

§ 3º As vacâncias apresentadas deverão possuir custo total igual ou superior ao impacto financeiro dos provimentos pretendidos, bem como carga horária total igual ou superior à carga horária dos cargos a serem providos.

Art. 75 – Casos excepcionais poderão ser submetidos à análise e deliberação do Cofin mediante justificativa fundamentada.

Seção III
Da Contratação Temporária e Contratação Temporária para o Magistério

Art. 76 – A contratação temporária de pessoal, bem como a prorrogação e a substituição de contratos temporários em vigor, depende de deliberação e autorização prévia do Cofin, observadas as hipóteses e os requisitos previstos na legislação aplicável e as dispensas previstas nesta Seção.

Art. 77 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:

I – "Formulário Cofin - Contratação Temporária " devidamente preenchido e assinado, que apresente a demanda e identifique se o pleito se refere a contratação, prorrogação ou substituição e indique detalhadamente:

a) justificativa detalhada da necessidade da contratação temporária, demonstrando a impossibilidade de atendimento da demanda mediante reorganização da força de trabalho existente;

b) quantitativo de contratos a serem celebrados, contendo, no mínimo:

1) carreira ou função;

2) quantitativo;
3) carga horária;
4) área de especialidade, quando aplicável;
5) duração dos contratos;
6) especificação sobre se tratar de contratação temporária via Lei de contratação por tempo determinado ou Lei de contratação por tempo determinado para funções de magistério.
c) informação acerca da existência de concurso público vigente ou autorizado para as carreiras envolvidas;
d) indicação da hipótese legal que fundamenta a contratação temporária.
II – anexo de demonstrativo das vacâncias utilizadas para compensação financeira das contratações pretendidas;
III – anexo com a indicação da dotação orçamentária específica;
Art. 78 – O demonstrativo das vacâncias de cargos efetivos, decorrentes de aposentadoria, falecimento ou exoneração, bem como dos contratos temporários e/ou contratos por magistério encerrados ou que serão encerrados, para compensação financeira dos provimentos pretendidos deverá contemplar, no mínimo:
I – nome;
II – natureza do vínculo;
III – Masp;
IV – admissão;
V – razão do desligamento;
VI – data efetiva do desligamento ou do encerramento do contrato;
VII – data de publicação do ato de aposentadoria, quando aplicável;
VIII – carreira e nível;
IX – carga horária;
X – competência e valor da última remuneração mensal integral, contemplando todos os dias trabalhados.
§ 1º – As vacâncias apresentadas deverão ser a partir de 2019 e não podem ter sido utilizadas em pleitos anteriores, sendo que para falecimentos e exonerações considera-se a data fim efetiva e para aposentadoria a data de publicação.
§ 2º – Em casos em que as vacâncias do período estabelecido não forem suficientes, poderão ser encaminhadas vacâncias mais antigas que ainda não foram utilizadas, até no máximo outubro de 2015, que serão apreciadas pelo Cofin.
§ 3º – Para fins de cálculo do impacto financeiro, consideram-se como remuneração o vencimento básico, as gratificações, os quinquênios, os ADEs, os adicionais trintenários, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisões judiciais e outras parcelas de natureza semelhante.
§ 4º – O adicional de local de trabalho, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade deverão constar das informações de compensação financeira de forma segregada das demais parcelas remuneratórias.
§ 5º – Não serão considerados no cálculo do impacto financeiro os valores relativos a cargos em comissão, funções gratificadas, ajudas de custo, vales, verbas de natureza semelhante, décimo terceiro salário e adicional de um terço de férias.
§ 6º – Os órgãos e entidades, cujo controle da força de trabalho é realizado por meio de marco zero, terão as vacâncias identificadas de forma não individualizada, considerando o quantitativo de cargos ocupados no momento do pleito e o quantitativo existente no marco zero.
§ 7º – Nas hipóteses de contratação para funções de magistério definidas nos incisos III e IV do Artigo 4º da Lei n.º 24.805, de 11 de junho de 2024, deve ser informado o número total de contratados temporários do magistério contratados que se enquadram nessas duas hipóteses e o número de cargos efetivos existentes em lei para cada por carreira, de modo que esses contratos não ultrapassem 30% (trinta por cento) do número total de cargos existente em lei.
Art. 79 – Nos casos de prorrogação ou substituição de contratos temporários, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nesta Seção, o pleito deverá ser encaminhado ao Cofin por meio de processo SEI, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para encerramento do contrato.
§ 1º – Deverá ser encaminhado o “Formulário Cofin - Contratação Temporária ” devidamente preenchido e assinado, que apresente a demanda e conter justificativa específica demonstrando a permanência da necessidade temporária e excepcional que deu origem à contratação.
§ 2º – O órgão ou entidade deverá informar em anexo, para cada contrato, as datas de início e término da vigência.
Art. 80 – Ficam dispensadas de análise e deliberação do Cofin as substituições de profissionais contratados em decorrência de rescisão de contratos temporários previamente autorizados pelo Comitê, desde que sejam respeitados o quantitativo de contratos, as carreiras ou funções correspondentes, os níveis e as cargas horárias originalmente aprovados.
Parágrafo único – A substituição do profissional não altera o prazo de vigência da contratação anteriormente autorizada pelo Cofin, devendo ser observado o período remanescente do contrato administrativo originalmente aprovado.
Art. 81 – Em anos de eleições estaduais, os órgãos e entidades deverão planejar seus cronogramas de contratação e de gestão dos contratos temporários de modo a evitar o encerramento de sua vigência durante o período compreendido entre os 3 (três) meses que antecedem as eleições e a data de posse do Governador eleito, em observância às vedações previstas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ainda que seja necessária a celebração ou prorrogação de contratos temporários por prazo inferior a 12 (doze) meses, inclusive aqueles destinados ao exercício de funções de magistério.
§ 1º Os pedidos de nova contratação ou de prorrogação de contratos temporários cujo prazo de vigência se encerre antes do início do período de vedações eleitorais deverão ser encaminhados à deliberação do Cofin com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início do período de vedação.
§ 2º Na hipótese de aprovação da nova contratação ou da prorrogação pelo Cofin, a formalização dos respectivos contratos deverá ocorrer antes do início do período de vedações eleitorais de que trata o *caput*.
Art. 82 – Nos pleitos custeados, total ou parcialmente, com recursos oriundos de transferências, convênios ou instrumentos congêneres, a admissibilidade do custeio da despesa será aferida considerando a natureza jurídica da transferência, as vedações constitucionais e legais aplicáveis, as normas do concedente e as disposições do respectivo instrumento, não se presumindo a admissibilidade ou a vedação do custeio exclusivamente em razão da origem dos recursos.
Art. 83 – As propostas de novos instrumentos de transferência de recursos, bem como de alteração ou aditamento de instrumentos em vigor, que contemplem o custeio de contratação temporária de pessoal, de prorrogação de contratos temporários ou de outras despesas de pessoal cuja submissão seja exigida nesta Deliberação deverão ser submetidas à análise e deliberação prévia do Comitê antes do envio da proposta ao concedente, quando registradas no Transferegov.br, ou antes da formalização do instrumento, nos demais casos.
§ 1º – Para a formalização do pleito de que trata o *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade proponente deverá instruir o processo com os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:
I – O “Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres”;
II – O “Formulário Cofin - Contratação Temporária”.
§ 2º – O disposto no *caput* não afasta as hipóteses de dispensa de nova análise e deliberação do Cofin previstas nesta Seção.

§ 3º – Quando o custeio da contratação decorrer de transferência voluntária de recursos, ou houver dúvida relevante quanto à natureza jurídica da transferência ou à possibilidade de utilização dos recursos para despesas com pessoal, o pleito deverá ser instruído, previamente à sua submissão ao Cofin, com manifestação da unidade de assessoramento jurídico competente acerca da incidência das vedações constitucionais e legais e da compatibilidade da despesa com as normas do concedente e com o respectivo instrumento.

Seção IV
Da opção pela ampliação da carga horária para 40 horas semanais

Art. 84 – A opção pela jornada de quarenta horas semanais pelos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual permanece condicionada à prévia análise e deliberação do Cofin, observado o disposto no art. 59 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, no Decreto nº 44.410, de 17 de novembro de 2006, e demais normas aplicáveis.
Art. 85 – Ficam suspensas as análises e deliberações relativas aos pedidos de ampliação de carga horária para quarenta horas semanais, nos termos das diretrizes vigentes estabelecidas pelo Cofin.
Art. 86 – Casos excepcionais poderão ser submetidos à análise e deliberação do Cofin, mediante justificativa fundamentada.

Seção V
Da Nomeações em Cargos Comissionados/Funções Gratificadas/Gratificações Temporárias

Art. 87 – Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual poderão promover a substituição e reposição de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, inclusive destinados a atividades de assessoramento, observadas as disposições do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, e demais normas aplicáveis.
Art. 88 – Os provimentos de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas deverão observar, no mínimo, as seguintes condições:
I – apresentação de medida compensatória, quando houver impacto financeiro;
II – demonstração da imprescindibilidade da substituição ou reposição para o funcionamento do órgão ou entidade e da impossibilidade de reorganização administrativa;
III – observância da simbologia atribuída ao ocupante anterior;
IV – vedação à concessão de valorização salarial sem a correspondente alteração das atribuições e responsabilidades do servidor;
V – realização do provimento em até 90 (noventa) dias corridos contados da vacância.
§ 1º – Nos casos de cargos providos por meio do Programa Transforma Minas, o prazo previsto no inciso V será contado entre a vacância do cargo e a abertura do respectivo processo seletivo.
§ 2º – Casos excepcionais em que não seja possível observar o prazo previsto no inciso V poderão ser submetidos à análise e deliberação do Cofin, mediante justificativa fundamentada, e deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com “Formulário Cofin - Cargo, Função e Gratificação”.
Art. 89 – A compensação do impacto financeiro decorrente dos provimentos poderá ocorrer por meio de:
I – bloqueio de cargo, função ou gratificação vagos com disponibilidade válida para compensação;
II – conjunto de atos praticados dentro do mesmo quadrimestre, desde que não resulte impacto financeiro global nem aumento de despesa com pessoal.
Parágrafo único – Para fins desta Deliberação, considera-se quadrimestre o período de apuração utilizado nos Relatórios de Gestão Fiscal.
Art. 90 – Compete aos órgãos e entidades realizar os provimentos de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, observadas as condições previstas nesta Seção e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, dispensado o encaminhamento prévio ao Cofin, ressalvados os casos excepcionais previstos nessa sessão.
§ 1º – O Cofin não deliberará acerca dos impactos financeiros decorrentes dos provimentos realizados em conformidade com esta Seção.
§ 2º – Os órgãos e entidades deverão manter arquivados os documentos que fundamentaram o provimento, especialmente:
I – justificativa da imprescindibilidade da substituição ou reposição assinada pelo Dirigente Máximo;
II – análise de impacto financeiro assinada pelo Dirigente Máximo;
III – medida compensatória adotada, quando aplicável.
§ 3º – Os documentos previstos no § 2º deverão permanecer disponíveis para apresentação aos órgãos de controle sempre que solicitados.

Seção VI
Da Edição de novo decreto de cargos

Art. 91 – Compete ao Cofin analisar e deliberar sobre os pedidos excepcionais de redução do prazo para alteração de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas previstos no § 6º do art. 2º do Decreto nº 44.485, de 14 de março de 2007, ou em norma que venha a substituí-lo.
Art. 92 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com o “Formulário Cofin - Cargo, Função e Gratificação” devidamente preenchido e assinado com a justificativa detalhada da necessidade.

Seção VII
Da Promoção

Art. 93 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin:
I – as promoções por escolaridade adicional decorrentes de decisão judicial que determine a reanálise do pedido, afastadas as restrições temporais previstas na legislação aplicável;
II – o impacto financeiro da celebração de acordos judiciais pela Advocacia-Geral do Estado, que impliquem o reconhecimento do direito à concessão de promoções por escolaridade adicional;
III – as promoções que não constituam direito subjetivo do servidor, assim compreendidas aquelas que dependam da apreciação de critérios discricionários, inclusive nas carreiras em que haja limitação de vagas por nível ou classe.
§ 1º – A submissão ao Cofin das hipóteses previstas nos incisos I e II não afasta a competência do órgão ou entidade responsável pela gestão da carreira para verificar o atendimento dos requisitos legais necessários à concessão da promoção.
§ 2º – A análise e a deliberação do Cofin restringem-se aos aspectos orçamentários e financeiros da medida, não implicando reconhecimento do direito do servidor à promoção nem manifestação quanto aos requisitos jurídicos necessários à sua concessão.

Art. 94 – Nas hipóteses previstas no inciso II do art. 93, o Cofin poderá autorizar previamente montante global destinado à implementação de promoções por escolaridade adicional decorrentes de acordos judiciais celebrados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE, definindo as condições, o período de vigência e a forma de acompanhamento da autorização concedida.

§ 1º A análise dos requisitos legais e regulamentares para concessão da promoção por escolaridade adicional, bem como a apuração do respectivo impacto financeiro mensal e anual, competem à unidade setorial de recursos humanos responsável pela gestão da carreira do servidor.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, poderão ser considerados exclusivamente os casos em que a possibilidade de celebração de acordo judicial tenha sido previamente admitida pela Advocacia-Geral do Estado.

§ 3º Os cálculos de impacto financeiro deverão considerar o valor integral da promoção por escolaridade adicional, observada a metodologia e os instrumentos padronizados pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

§ 4º Observadas as condições estabelecidas pelo Cofin e a disponibilidade dentro do limite autorizado, a celebração do acordo judicial não dependerá de nova deliberação individual do Comitê.

§ 5º A AGE deverá encaminhar ao Cofin, na periodicidade estabelecida no ato de autorização, relatório consolidado contendo, no mínimo, a identificação dos casos abrangidos, os acordos celebrados e os respectivos impactos financeiros mensal e anual, bem como o montante utilizado e o saldo disponível do limite autorizado.

Art. 95 – Os pleitos de promoção previstos no inciso I do art. 93, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:

I – "Formulário Cofin - Promoção" devidamente preenchido e assinado;

II – anexo com demonstrativo do impacto financeiro decorrente da concessão das promoções;

III – anexo com demonstrativo de reanálise de requerimento administrativo;

§ 1º – Os anexos previstos neste artigo deverão observar os modelos padronizados indicados pela Secretaria Executiva do Cofin.

§ 2º – Somente deverão ser encaminhadas demandas decorrentes de decisões judiciais que determinam a reanálise do pedido.

§ 3º – Os órgãos e entidades deverão encaminhar as solicitações em processos com até 20 (vinte) servidores, quando atingido esse quantitativo ou quinzenalmente, na segunda e na última semana do mês, o que ocorrer primeiro.

§ 4º – Excepcionalmente, nos casos em que já tenha sido arbitrada multa de descumprimento pelo juízo, o órgão ou entidade poderá encaminhar a demanda com número inferior a 20 servidores ou em prazo divergente do ora estabelecido, desde que tenha a informação da arbitração de multa no processo;

§ 5º – Não serão aceitas planilhas digitalizadas e incluídas no SEI;

§ 6º – Dúvidas quanto aos parâmetros para cumprimento das decisões judiciais relativas à concessão de promoção por escolaridade adicional deverão ser esclarecidas pelo órgão ou entidade junto à respectiva Assessoria Jurídica ou Procuradoria, previamente ao envio da demanda para deliberação do Cofin;

§ 7º – O demonstrativo de impacto financeiro deverá conter os valores correspondentes ao impacto financeiro mensal e anual, com encargos patronais, considerando a diferença entre o valor atual da remuneração do servidor e o valor a que fizer jus após a concessão de todas as etapas de promoção por escolaridade adicional que forem devidas para o cumprimento da decisão judicial, inclusive aquelas com datas de vigência futuras.

§ 8º – Os valores retroativos não deverão ser considerados no demonstrativo de impacto financeiro.

Art. 96 – Após a deliberação favorável do Cofin prevista no inciso I do art. 93 ou após a celebração de acordo judicial nos termos do inciso II do art. 93, caberá ao órgão ou entidade de lotação do cargo efetivo ocupado pelo servidor tomar as providências necessárias para publicação do ato e informar à AGE o cumprimento da decisão judicial.

Art. 97 – Os pleitos de promoção previstos no inciso III do art. 93, deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:

I – "Formulário Cofin - Promoção" devidamente preenchido e assinado;

II – parecer jurídico favorável emitido pela Advocacia-Geral do Estado.

Art. 98 – Ficam dispensadas de análise e deliberação do Cofin:

I – as promoções por escolaridade adicional cuja concessão tenha sido expressamente determinada por decisão judicial;

II – os pedidos de promoção por escolaridade adicional em que, após a reanálise administrativa, seja constatado o não preenchimento de um ou mais requisitos legais ou regulamentares exigidos para a concessão;

III – as promoções que não impliquem aumento remuneratório;

IV – as promoções consideradas direito subjetivo do servidor, observada a legislação específica da respectiva carreira.

§ 1º – Nos casos do inciso I, caberá ao órgão ou entidade de lotação do cargo efetivo ocupado pelo servidor tomar as providências necessárias para publicação do ato e informar à AGE o cumprimento da decisão judicial

§ 2º – Nos casos do inciso II, o órgão ou entidade deverá informar à AGE o resultado da reanálise do pedido, apontando o não cumprimento dos requisitos legais e, consequentemente, a impossibilidade de concessão da promoção por escolaridade adicional.

§ 3º – Também ficam dispensadas de deliberação do Cofin outras hipóteses de promoção que venham a ser reconhecidas em lei como direito subjetivo do servidor.

Art. 99 – Consideram-se promoções decorrentes de direito subjetivo, dispensadas de deliberação do Cofin, as promoções concedidas segundo as regras gerais previstas nas leis que instituem os respectivos planos de carreiras, desde que atendidos os requisitos legais, inclusive:

I – a promoção na carreira de Professor de Educação Superior prevista no art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

II – a promoção na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia prevista no art. 19-A da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

III – a promoção nas carreiras de Auditor Interno e Controlador Interno;

IV – a promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG.

Art. 100 – A Subsecretaria de Gestão de Pessoas emitirá manifestação técnica sobre os pleitos sujeitos à deliberação do Cofin previstos nesta Seção, com a finalidade de verificar a adequada instrução do processo e a presença das informações e dos elementos necessários à apreciação pelo Comitê.

§ 1º – A manifestação de que trata o *caput* não compreenderá a análise do direito individual à promoção, a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para sua concessão, nem a apuração, o cálculo, a revisão ou a validação dos valores financeiros e orçamentários relacionados ao pleito.

§ 2º – Compete ao órgão ou entidade de lotação do servidor:

I – analisar a existência do direito à promoção e verificar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

II – apurar e elaborar os cálculos e as demais informações financeiras e orçamentárias decorrentes do pleito; e

III – assegurar a exatidão, a consistência e a completude das informações e dos documentos que instruem o processo.

§ 3º – A manifestação técnica da Subsecretaria de Gestão de Pessoas não afasta nem substitui as análises e responsabilidades atribuídas ao órgão ou entidade de lotação do servidor, nos termos do § 2º.

§ 4º – As análises da Subsecretaria de Gestão de Pessoas observarão a ordem cronológica de recebimento dos processos.

Seção VIII

Da Política de Estágios

Art. 101 – A contratação de estagiários pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e pelas empresas dependentes do Poder Executivo Estadual observará a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, a Lei nº 23.390, de 22 de agosto de 2019, o Decreto nº 45.036, de 4 de fevereiro de 2009, e as diretrizes estabelecidas nesta Deliberação.
Art. 102 – Os valores mensais das bolsas de estágio ficam padronizados da seguinte forma:
I – jornada de 20 (vinte) horas semanais:
a) nível médio: 140 UFEMGS
b) nível superior: 167,12 UFEMGS;
II – jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais:
a) nível médio: 175 UFEMGS;
b) nível superior: 202,12 UFEMGS
III – jornada de 30 (trinta) horas semanais:
a) nível médio: 210 UFEMGS;
b) nível superior: 237,12 UFEMGS;
c) pós-graduação Lato Sensu: 397,76 UFEMGS;
d) mestrado: 397,76 UFEMGS
e) doutorado: 506,24 UFEMGS
Art. 103 – O auxílio-transporte concedido aos estagiários observará o valor da tarifa de transporte coletivo do município em que ocorrer o estágio, considerando duas passagens por dia de atividade presencial, limitado ao valor máximo correspondente a duas passagens diárias pelo período de referência adotado para o Município de Belo Horizonte.
Parágrafo único. O valor do auxílio-transporte será atualizado sempre que houver reajuste da tarifa de transporte coletivo do Município de Belo Horizonte, observados, em cada município do Estado, o valor da passagem local e o limite máximo estabelecido no *caput*.
Art. 104 – O quantitativo de estagiários será definido pelos órgãos e entidades, conforme conveniência e oportunidade administrativa, observados:
I – os limites orçamentários e financeiros disponíveis;
II – os quantitativos máximos previstos na legislação aplicável;
III – a proporção máxima entre estagiários e servidores prevista na regulamentação vigente.
Art. 105 – Fica vedada a concessão de novas bolsas de estágio ou auxílio-transporte em valores superiores aos definidos nesta Deliberação.
§ 1º – Os órgãos e entidades que, na data de publicação desta Deliberação, possuírem bolsas de estágio em valores superiores aos previstos nesta Seção deverão manter os valores atualmente praticados, vedada a aplicação de reajustes, até sua adequação aos parâmetros estabelecidos nesta Deliberação.
§ 2º – Os órgãos e entidades que concedam auxílio-transporte em valor superior ao previsto nesta Seção deverão promover a adequação aos limites estabelecidos nesta Deliberação.
Art. 106 – Ficam dispensadas de deliberação prévia do Cofin as contratações de estagiários realizadas em conformidade com a legislação aplicável, observados os limites orçamentários e financeiros do órgão ou entidade e os parâmetros estabelecidos nesta Seção.
Art. 107 – Os órgãos e entidades deverão encaminhar quadrimestralmente à unidade competente da Seplag relatório de acompanhamento dos contratos de estágio, contendo, no mínimo:
I – identificação do órgão ou entidade;
II – quantitativo de vagas de estágio por nível de escolaridade;
III – carga horária dos estagiários;
IV – valor das bolsas concedidas;
V – valor do auxílio-transporte;
VI – valor pago ao agente de integração, se houver;
VII – valor individual do seguro contra acidentes pessoais contratado para cada estagiário;
VIII – demais informações definidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Seção IX
Do Auxílio Transporte

Art. 108 – O auxílio-transporte poderá ser concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, aos detentores de função pública e aos contratados por tempo determinado em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, observados os critérios previstos nesta Deliberação e na legislação aplicável.
§ 1º – O auxílio-transporte possui natureza indenizatória e destina-se exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com deslocamento entre a residência do servidor e o respectivo local de trabalho.
§ 2º – O benefício será concedido proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados na modalidade presencial, conforme registro de frequência do servidor.
Art. 109 – O auxílio-transporte será custeado:
I – pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, observado o disposto no § 1º;
II – pelo Estado, no que exceder à parcela referida no inciso I, observado o disposto no §2º.
§1º – A concessão do auxílio-transporte autorizará o Estado a descontar da remuneração do servidor, mensalmente, o valor de que trata o inciso I do *caput*, desde que o valor mensal do benefício seja igual ou superior a 6% (seis por cento) do respectivo vencimento básico.
§ 2º – Caso a remuneração do servidor seja igual ou inferior a três salários-mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8 .517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9 .831, de 4 de julho de 1989, a parcela de que trata o inciso II não poderá ser inferior a R$1,80 (um real e oitenta centavos) por dia efetivamente trabalhado
§3º – O desconto da parcela de que trata o inciso I do *caput* e a concessão do auxílio-transporte serão suspensos:
I – quando o valor mensal do auxílio-transporte for inferior a 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do servidor;
II – durante os períodos de férias-regulamentares, férias-prêmio, licenças e afastamentos;
III – mediante requerimento do servidor, protocolizado junto à unidade de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade.
Art. 110 – O servidor que possuir duas admissões na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fará jus ao auxílio-transporte em ambas as admissões, aplicando-se, para cada uma delas, os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 111 – O auxílio-transporte não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor e não constitui a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 112 – O auxílio-transporte observará os seguintes critérios:

I – será limitado a duas passagens diárias por dia efetivamente trabalhado na modalidade presencial, conforme o registro de frequência do servidor;

II – terá como valor máximo de referência a tarifa do ônibus convencional do Município de Belo Horizonte;

III – poderá ser concedido em pecúnia ou por meio de cartão, bilhete eletrônico ou instrumento equivalente adotado pelo órgão ou entidade.

Parágrafo único – Os limites estabelecidos nos incisos I e II não se aplicam às situações abrangidas por autorizações excepcionais específicas do Cofin, nos estritos termos dessas autorizações e observado o disposto no art. 114.

Art. 113 – O valor de referência do auxílio-transporte, para fins de aplicação da regra geral, será atualizado conforme a tarifa do ônibus convencional do Município de Belo Horizonte, observadas as condições específicas aplicáveis aos regimes excepcionais previstos no art. 114.

Art. 114 – Fica assegurada, em caráter excepcional, a manutenção das condições de concessão do auxílio-transporte ou vale-transporte anteriormente autorizadas pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, mediante deliberações específicas, observados os limites dessas autorizações e os requisitos estabelecidos na legislação estadual.

§ 1º – A manutenção das condições de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos órgãos e entidades contemplados pelas respectivas autorizações, não implicando extensão automática das excepcionalidades a outros órgãos e entidades ou ampliação das condições originalmente autorizadas.

§ 2º – Os órgãos e entidades abrangidos pelo *caput* deverão observar os requisitos de elegibilidade previstos no art. 188 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como a proporcionalidade aos dias efetivamente trabalhados presencialmente ou aos plantões realizados, a destinação do benefício ao custeio do transporte público e os mecanismos de controle e fiscalização estabelecidos nesta Deliberação.

§ 3º – Os valores de referência superiores ao limite geral previsto no art. 112 somente poderão ser mantidos quando amparados por autorização específica do Cofin ou pelo disposto no art. 190 da Lei nº 22.257, de 2016, observadas as respectivas condições de concessão.

§ 4º – A manutenção dos valores e das condições excepcionais de que trata este artigo não autoriza sua ampliação ou reajuste em desacordo com os limites previstos nas respectivas autorizações, ressalvadas as situações expressamente asseguradas por lei.

§ 5º – A concessão do auxílio-transporte ou vale-transporte observará a coparticipação do servidor, mediante desconto de 6% (seis por cento) do vencimento básico, nas condições previstas na legislação aplicável.

Art. 115 – Não farão jus ao auxílio-transporte:

I – os servidores que usufruam de passe livre em transporte coletivo;

II – os servidores em exercício em municípios com população inferior ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes, ressalvados os integrantes das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço;

III – os servidores cedidos para órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

IV – os servidores em exercício no Tribunal Regional Eleitoral em virtude de requisição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei 15.462, de 13/01/2005, que estiver à disposição dos Municípios para atender ao disposto no art. 10 da Lei 9.507, de 29/12/1987, e no art. 7º do Decreto nº 47.558/2018.

Art. 116 – É vedada:

I – a concessão do auxílio-transporte para custeio de combustível, transporte por aplicativo, táxi ou modalidades similares;

II – a percepção cumulativa do auxílio-transporte com outros benefícios ou vantagens destinadas ao custeio do deslocamento do servidor;

III – a concessão de reajustes ou valores de auxílio-transporte em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 117 – Os órgãos e entidades deverão manter controles atualizados relativos:

I – ao endereço residencial do servidor;

II – ao local de exercício;

III – à modalidade de transporte utilizada;

IV – ao quantitativo de passagens utilizadas por dia;

V – aos critérios utilizados para verificação da elegibilidade dos beneficiários.

VI – à jornada de trabalho, aos dias efetivamente trabalhados presencialmente e aos plantões realizados, quando for o caso;

VII – às condições de elegibilidade estabelecidas pelo órgão ou entidade, consideradas a necessidade do deslocamento, a distância percorrida e as características da jornada de trabalho.

§ 1º – Os órgãos e entidades deverão instituir mecanismos de controle e fiscalização destinados a assegurar a correta utilização do benefício.

§ 2º – Os órgãos e entidades deverão disponibilizar orientações claras sobre os critérios de concessão, manutenção, suspensão e cancelamento do auxílio-transporte, bem como sobre os canais de comunicação para esclarecer dúvidas.

§ 3º – Os órgãos e entidades deverão estabelecer procedimentos internos para a concessão, manutenção, revisão e cancelamento do auxílio-transporte, observadas as disposições desta Deliberação e as normas aplicáveis.

Art. 118 – Ficam dispensadas de deliberação prévia do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin as despesas decorrentes da concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte, inclusive por meio de contratos de fornecimento de cartão ou bilhete eletrônico, desde que:

I – sejam observados os requisitos previstos na legislação estadual e nesta Deliberação;

II – exista disponibilidade orçamentária e financeira para custeio das despesas;

III – sejam mantidos os critérios gerais de concessão ou, quando for o caso, as condições excepcionais anteriormente autorizadas pelo Cofin, observado o disposto no art. 114;

IV – não haja criação ou ampliação de excepcionalidades sem prévia autorização do Cofin.

§ 1º – A dispensa de que trata o *caput* não afasta a responsabilidade dos órgãos e entidades pela regularidade das concessões, pela fiscalização dos benefícios e pela observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º – É vedada a utilização simultânea de diferentes formas de pagamento do auxílio-transporte ou vale-transporte para o mesmo vínculo funcional e a mesma finalidade, devendo ser assegurada a suspensão da modalidade anteriormente utilizada antes da adoção de novo formato de pagamento

Seção X
Da Ajuda De Custo Para Despesas Com Alimentação

Art. 119 – A concessão de ajuda de custo destinada ao custeio de despesas com alimentação observará as disposições do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, do Decreto nº 49.006, de 12 de março de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 120 – Os pleitos relacionados a ajuda de custo para despesas com alimentação sujeitos à deliberação do Cofin deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com "Formulário Cofin - Ajuda de Custo" devidamente preenchido e assinado, com justificativa detalhada da demanda.

Seção XI
Do Afastamento para Estudos

Art. 121 – As concessões de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual observarão as disposições do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
Art. 122 – A análise e decisão dos pedidos de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional competem às autoridades e instâncias previstas na legislação específica.
Art. 123 – O Cofin atuará exclusivamente como instância recursal para análise e deliberação do recurso hierárquico interposto contra decisão que tenha apreciado pedido de reconsideração referente ao afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021.
Art. 124 – Os recursos submetidos à apreciação do Cofin deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com:
I – "Formulário Cofin - Carreiras, Benefícios e Remuneração" devidamente preenchido e assinado;
II – a decisão recorrida com sua data de expedição;
III – a fundamentação do recurso;
IV – os documentos que subsidiaram a análise do pedido originário;
V – manifestação da unidade competente que subsidiou a decisão recorrida, quando houver.
Art. 125 – As despesas decorrentes de viagens internacionais relacionadas às concessões de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional deverão observar as disposições previstas no Capítulo III desta Deliberação, e no § 1º do art. 4º do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021.
Parágrafo único – A submissão ao Cofin das despesas de que trata o *caput* observará as hipóteses, os critérios de instrução e as diretrizes aplicáveis às viagens internacionais previstas nesta Deliberação, ressalvadas as exceções estabelecidas na legislação específica.
Art. 126 – O Cofin poderá, por meio de deliberação, suspender temporariamente as concessões de afastamento para estudos ou aperfeiçoamento profissional em função de contingenciamento orçamentário ou financeiro.

Seção XII
Do Serviço Extraordinário de Trabalho

Art. 127 – A realização de serviço extraordinário pelos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual observará as disposições do Decreto nº 48.348, de 10 de janeiro de 2022, e demais normas aplicáveis.
Art. 128 – A compensação das horas extraordinárias por meio de crédito em banco de horas será adotada prioritariamente pelos órgãos e entidades, observados os critérios e condições estabelecidos na regulamentação vigente.
Art. 129 – O pagamento de horas extraordinárias dependerá de prévia análise e deliberação do Cofin.
Art. 130 – Os pleitos de pagamento de horas extras extraordinárias deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com "Formulário Cofin - Carreiras, Benefícios e Remuneração", devidamente preenchido e assinado, contendo:
I – justificativa detalhada da necessidade do serviço extraordinário, demonstrando a impossibilidade de compensação integral por meio de banco de horas;
II – estimativa do impacto financeiro decorrente da medida com indicação do período, do quantitativo de servidores e do quantitativo de horas extraordinárias cujo pagamento se pretende autorizar.

Seção XIII
Da Cessão De Servidores

Art. 131 – As cessões de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual observarão as disposições do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, da legislação que rege a carreira e demais normas aplicáveis
Art. 132 – Os pedidos de cessões de servidores nas hipóteses de competência do Cofin ficam delegados à Sugesp/Seplag.
§ 1º – Compete à unidade de que trata o *caput* recepcionar, analisar e deliberar os pleitos de cessão de servidores.
§2º – Ficam dispensados de análise e deliberação do Cofin os pleitos de que trata esta Seção.
§ 3º – A SUGESP poderá, mediante justificativa fundamentada, submeter à análise e deliberação do Cofin pedidos de cessão que julgue pertinentes.

Seção XIV
Das Matérias Dispensadas de Deliberação do Cofin

Art. 133 – Permanecem dispensadas de análise e deliberação do Cofin as matérias relacionadas à administração de pessoal cujos atos estejam amparados pela legislação vigente e observem os fluxos e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.
Art. 134 – Enquadram-se no disposto no artigo anterior:
I – afastamento voluntário incentivado – AVI;
II – licença para tratar de interesses particulares – LIP;
III – concessão de progressão;
IV – concessão de férias-prêmio;
V – reposicionamento em carreiras;
VI – concessão de quinquênio e biênio;
VII – concessão de adicional noturno;
VIII – concessão de adicional de periculosidade;
IX – concessão de adicional de insalubridade;
X – aposentadoria;
XI – concessão de abono de permanência;
XII – registro de opção de vencimento ou opção por composição remuneratória;
XIII – concessão de benefícios de pensão por morte;

XIV – designação para função ou local;
XV – transferência ou remanejamento de servidor;
XVI – concessão de abono-família;
XVII – concessão dos afastamentos e licenças legalmente previstos;
XVIII – transferência para o quadro de oficiais da reserva remunerada;
XIX – extensão de jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Professor;
XX – concessão de ajuda de custo para mudança de sede.
Parágrafo único – Os atos de que trata esta Seção deverão observar integralmente a legislação aplicável, sendo de responsabilidade dos órgãos e entidades a verificação do cumprimento dos requisitos legais e da disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigíveis.

CAPÍTULO XI
Das Demandas Orçamentárias

Seção I
Das Alterações Orçamentárias

Art. 135 – As demandas orçamentárias submetidas à apreciação do Cofin deverão observar as disposições estabelecidas no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente e demais normas aplicáveis.
Art. 136 – Dependem de análise e autorização prévia do Cofin os pleitos cuja submissão ao Comitê esteja prevista no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente e nas demais normas aplicáveis, bem como aqueles que impliquem revisão dos limites de execução orçamentária e financeira estabelecidos para o exercício, ressalvadas as hipóteses delegadas à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SPLOR/Seplag, nos termos desta Seção.
Art. 137 – Os pleitos sujeitos à deliberação do Cofin deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado;
II – justificativa detalhada da demanda.
Art. 138 – Ficam delegadas à SPLOR/Seplag, observadas as disposições do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente e demais normas aplicáveis, a análise e a deliberação dos seguintes pleitos:
I – remanejamentos/transposição de crédito ou de limite orçamentário entre unidades orçamentárias, desde que mantido o objeto da despesa;
II – suplementações de crédito ou ampliações de limite orçamentário destinadas a despesas correntes e contratuais, quando constatado que a despesa foi subdimensionada na elaboração da Lei Orçamentária Anual ou na definição dos limites de execução orçamentária;
III – remanejamentos de crédito internamente às unidades orçamentárias, observados os limites definidos pela SPLOR;
IV – remanejamentos de crédito ou suplementações orçamentárias destinados a despesas que computem para o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, educação e FAPEMIG;
V – remanejamentos de crédito ou suplementações orçamentárias destinados a despesas de pessoal, auxílios, precatórios e serviço da dívida;
VI – suplementações orçamentárias de fontes de recursos que não transitem pelo Caixa Único do Tesouro Estadual, ressalvadas as relativas a convênios de entrada e instrumentos congêneres;
VII – suplementações orçamentárias no orçamento de investimentos das empresas estatais controladas;
VIII – despesas executadas sob regime de adiantamento especial nas hipóteses previstas na alínea "f" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2019.;
IX – pedidos de ampliação de limites de adiantamento especial.
Parágrafo único – Também ficam delegados à SPLOR os pleitos de remanejamento de crédito realizados dentro do limite orçamentário vigente, até o montante de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), limitados a 10% (dez por cento) da despesa fixada para o órgão ou entidade na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente.
Art. 139 – As cotas e as alterações orçamentárias relativas a convênios de entrada e instrumentos congêneres, inclusive as destinadas a contrapartidas, observarão fluxo específico, cabendo à Diretoria Central de Gestão de Convênios de Entrada (DCGCE), da Secretaria-Geral, sua análise e aprovação, no âmbito das competências previstas no Decreto nº 49.218, de 17 de abril de 2026, sem prejuízo das competências da SPLOR/Seplag quanto ao processamento das alterações orçamentárias e das competências do Cofin nas hipóteses em que sua deliberação seja exigida.
Parágrafo único – Nos pleitos que envolvam a concessão de créditos adicionais relativos a convênios de entrada e instrumentos congêneres, caberá à DCGCE subsidiar tecnicamente a deliberação da instância competente, observado o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.

Seção II
Das Transferências Voluntárias e Instrumentos Congêneres

Art. 140 – As propostas de celebração de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos, inclusive convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres, deverão observar as regras, os limites e os procedimentos estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.
Art. 141 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin as propostas de instrumentos de transferências voluntárias que se enquadrem nas hipóteses definidas no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.
Art. 142 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres", conforme a demanda, devidamente preenchido e assinado;
II – documentação exigida pela legislação aplicável e pela unidade técnica competente.
Art. 143 – Os pedidos de aporte de recursos para contrapartida financeira de operações de crédito, convênios e outros instrumentos congêneres dependerão de deliberação do Cofin quando exigido pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.
Parágrafo único. O órgão ou a entidade interessada deverá demonstrar a impossibilidade de atender à contrapartida com recursos próprios ou por meio dos mecanismos orçamentários previstos na legislação vigente.
Art. 144 – As propostas de instrumentos de transferências voluntárias deverão ser submetidas à análise e deliberação do Cofin, após pré-qualificação pela Diretoria Central de Gestão de Convênios de Entrada (DCGCE), quando:
I – seus objetos implicarem custos futuros de manutenção para o Tesouro Estadual, inclusive os decorrentes da execução de obras, da implantação ou ampliação de unidades ou estruturas, da aquisição de equipamentos ou de outras despesas que gerem custeio continuado; ou
II – preverem contrapartida financeira superior a 4% (quatro por cento) do valor total do instrumento.

§ 1º – A DCGCE poderá, mediante justificativa fundamentada, submeter à análise e deliberação do Cofin propostas que, embora não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, apresentem impacto fiscal ou financeiro relevante para o Estado, observado o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.
§ 2º – O disposto neste artigo não afasta as hipóteses específicas de submissão à análise e deliberação do Cofin previstas nos demais capítulos desta Deliberação.
Art. 145 – As despesas, inclusive aquisições e contratações, previstas em plano de trabalho de convênio de entrada de recursos ou instrumento congênere já celebrado e previamente aprovado pelo Cofin não necessitam de nova deliberação do Comitê no momento da execução, salvo se houver alteração ou nova circunstância que, nos termos desta Deliberação ou da legislação aplicável, exija nova submissão.

Seção III
Da Glosa, da Devolução de Saldos Remanescentes e da Restituição de Recursos

Art. 146 – Os pleitos destinados à restituição de recursos de convênios de entrada, acordos, ajustes e instrumentos congêneres em decorrência de glosa formalmente comunicada pelo concedente ou por órgão de controle competente dependerão de análise e deliberação do Cofin sempre que demandarem liberação ou ampliação de cota orçamentária, abertura ou suplementação de crédito, alteração ou ampliação de limite de execução orçamentária e financeira ou outra medida cuja competência seja atribuída ao Comitê.
§ 1º – A análise do Cofin terá por objeto as medidas de sua competência, sem prejuízo da apreciação dos fundamentos da glosa, da exigibilidade da restituição e das providências de defesa ou recurso pelas unidades técnicas e jurídicas competentes.
§ 2º – Os pleitos de que trata o *caput* deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin/DCGCE - Convênios e Instrumentos Congêneres" devidamente assinado e preenchido, contendo justificativa para a restituição dos recursos e os impactos decorrentes de sua não realização;
II – comunicação oficial do concedente ou do órgão de controle competente, contendo o valor exigido, o prazo para restituição e, quando houver, o prazo para apresentação de defesa, recurso ou pedido de reconsideração;
III – parecer técnico do concedente ou do órgão de controle competente, ou documento equivalente, no qual estejam identificados os fatos que deram causa à glosa e os fundamentos da exigência, dispensada sua apresentação em separado quando esses elementos já constarem da comunicação de que trata o inciso II, ou quando não disponibilizado pelo concedente ou pelo órgão de controle, hipótese em que a circunstância será registrada no processo;
IV – manifestação do órgão ou entidade responsável pelo instrumento acerca dos fatos que deram origem à glosa e da situação de eventual defesa, recurso ou pedido de reconsideração;
V – memória de cálculo do valor a ser restituído, quando necessária, com indicação dos critérios utilizados para sua apuração e atualização;
VI – classificação orçamentária completa e indicação da medida orçamentária ou financeira pretendida;
VII – demonstrativo da execução orçamentária e financeira do instrumento e extrato bancário da conta específica, quando necessários à apuração do valor, da fonte dos recursos ou da disponibilidade existente; e
VIII – manifestação técnica da Diretoria Central de Gestão de Convênios de Entrada (DCGCE), da Secretaria-Geral, quanto à instrução do pleito, à compatibilidade das informações apresentadas com os dados do instrumento e aos elementos necessários para subsidiar a deliberação do Cofin.
§ 3º – O órgão ou entidade deverá avaliar, previamente ao encaminhamento do pleito ao Cofin, a necessidade de manifestação de sua unidade de assessoramento jurídico, especialmente quando houver controvérsia jurídica relevante quanto aos fundamentos da glosa, à possibilidade de apresentação de defesa ou recurso ou à exigibilidade da restituição.
§ 4º – Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Cofin poderá, quando entender necessário, solicitar manifestação jurídica à Advocacia-Geral do Estado – AGE, observadas as competências e os fluxos aplicáveis.
§ 5º – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final estabelecido pelo concedente ou órgão de controle para restituição dos recursos ou apresentação de defesa, conforme o caso.
§ 6º – Na hipótese de o prazo estabelecido pelo concedente ou órgão de controle tornar materialmente impossível a observância da antecedência prevista no § 5º, o pleito deverá ser encaminhado tão logo possível, acompanhado de justificativa fundamentada no respectivo processo SEI, assinada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 7º – A existência de defesa, recurso ou pedido de reconsideração pendente de apreciação deverá ser expressamente informada no processo, com indicação dos respectivos prazos e dos possíveis impactos orçamentários e financeiros.
§ 8º – A submissão do pleito ao Cofin não suspende os prazos estabelecidos pelo concedente ou pelo órgão de controle para apresentação de defesa, recurso ou restituição dos recursos.
§ 9º – A instrução dos pleitos observará, no que couber, as normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira, à devolução de recursos e às glosas de despesas, bem como o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente.
§ 10 – Após a deliberação do Cofin, quando houver elementos que indiquem possível dano ao erário ou necessidade de apuração de responsabilidade, o Comitê poderá encaminhar cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e avaliação, no âmbito de suas competências, das providências de auditoria, apuração e controle cabíveis, inclusive daquelas relacionadas à tomada de contas especial, quando presentes os respectivos pressupostos legais.
§ 11 – O encaminhamento previsto no § 10 não afasta a responsabilidade do órgão ou entidade e da autoridade administrativa competente pela adoção das medidas administrativas cabíveis, nem implica reconhecimento prévio da existência de dano ao erário ou de responsabilidade de agente público.
Art. 147 – A devolução de saldos remanescentes de convênios de entrada e instrumentos congêneres que não decorra de glosa observará o respectivo instrumento, as normas específicas aplicáveis à devolução de recursos e à execução orçamentária e financeira, e somente será submetida ao Cofin quando depender de medida inserida na competência do Comitê.
Art. 148 – A restituição de recursos que não decorra de glosa disciplinada nesta Seção e resulte de irregularidade na execução ou de obrigação de ressarcimento, inclusive quando houver elementos que indiquem possível dano ao erário, observará os procedimentos específicos aplicáveis à apuração dos fatos, à responsabilização e ao ressarcimento, sem prejuízo da submissão ao Cofin quando depender de medida inserida na competência do Comitê.
Parágrafo único – A deliberação do Cofin sobre medida de sua competência não substitui nem prejudica a adoção das providências administrativas e de controle cabíveis para apuração dos fatos, eventual responsabilização e ressarcimento ao erário.

Seção IV
Das Operações de Crédito

Art. 149 – As operações de crédito dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual observarão as disposições do Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2019, do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente e demais

normas aplicáveis.
Art. 150 – Dependem de deliberação e autorização prévia do Cofin as matérias relativas às operações de crédito, especialmente a:
I – autorização para a negociação e a contratação de novas operações de crédito;
II - renovação de operações de crédito;
III – o financiamento de inversões financeiras e concessão de garantia fidejussória ou real pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, manifestando-se sobre sua viabilidade;
IV – autorização para aporte de recursos destinados a contrapartidas de operações de crédito, nas hipóteses previstas no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente;
§ 1º – A autorização de que trata o inciso I compreenderá as tratativas necessárias à negociação da operação e produzirá efeitos até a celebração do respectivo instrumento contratual, desde que preservados os pressupostos que fundamentaram a deliberação do Cofin.
§ 2º – A operação de crédito será submetida a nova deliberação do Cofin quando, no curso da negociação, ocorrer alteração substancial dos pressupostos que fundamentaram a autorização concedida.
§ 3º – Caberá à Diretoria Central de Operações de Crédito da Secretaria-Geral avaliar tecnicamente as alterações no curso da negociação e, quando identificada situação que possa alterar substancialmente os pressupostos que fundamentaram a deliberação anterior, promover a nova submissão do pleito ao Cofin, sem prejuízo das manifestações das demais áreas competentes.
§ 4º – As solicitações de desembolso relativas às operações de crédito contratadas não dependerão de nova deliberação do Cofin, desde que observados o instrumento contratual e as demais normas aplicáveis à execução da operação.
Art. 151 – Os pleitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 150 deverão ser previamente encaminhados à Diretoria Central de Operações de Crédito da Secretaria-Geral para análise e instrução técnica.
§ 1º – Concluída a instrução técnica dos pleitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 150, caberá à unidade de que trata o *caput* encaminhar o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado, no SEI e realizar o seu encaminhamento à Secretaria Executiva do Cofin.
§ 2º – O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade do órgão demandante pela apresentação das informações e dos documentos necessários à instrução do pleito.
§ 3º – Os pleitos de que trata o inciso III do art. 150 deverão ser encaminhados pelo órgão ou entidade demandante diretamente à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de Processo Cofin no SEI, devidamente instruídos nos termos do art. 152.
Art. 152 – Os pleitos de que trata o art. 150 deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado;
II – justificativa detalhada da demanda;
§ 1º Os pleitos de que tratam os incisos I e II do art. 150 deverão ser instruídos, adicionalmente, com:
I - resumo descritivo da operação de crédito pretendida, contendo, no mínimo, a identificação do programa ou projeto, o problema a ser enfrentado, a solução proposta e os resultados esperados;
II – resumo das condições financeiras da operação de crédito, conforme as informações disponíveis no momento da submissão do pleito;
III – manifestação técnica da Diretoria Central de Operações de Crédito da Secretaria-Geral, acerca da operação pretendida e dos elementos necessários para subsidiar a deliberação do Cofin;
IV – manifestação técnica da unidade competente da Secretaria de Estado de Fazenda quanto aos aspectos fiscais e financeiros aplicáveis à operação, inclusive quanto à capacidade de pagamento e às garantias e contragarantias, quando cabíveis.
§ 2º – As informações relativas às condições financeiras da operação poderão ser apresentadas em caráter preliminar quando, em razão da etapa de negociação, ainda não estiverem integralmente definidas.
§ 3º – As informações e manifestações técnicas previstas no § 1º poderão ser atualizadas no decorrer da negociação, sempre que necessário à adequada instrução e acompanhamento da operação.
§ 4º – A instrução dos pleitos de que trata o inciso IV, do art. 150 observará as disposições do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira vigente

Seção V
Dos Restos a Pagar Não Processados

Art. 153 – Os pedidos de restabelecimento de Restos a Pagar Não Processados – RPNP ficam delegados à Superintendência Central de Contadoria-Geral – SCCG, da Secretaria de Estado de Fazenda.
§ 1º – Compete à unidade de que trata o *caput* recepcionar, analisar e decidir os pleitos de restabelecimento de RPNP.
§ 2º – Na hipótese de deferimento do pedido, caberá à unidade competente promover os procedimentos necessários ao respectivo restabelecimento.
§ 3º – Ficam dispensados de análise e deliberação do Cofin os pleitos de que trata esta Seção.

CAPÍTULO XII
Dos Termos de Parceria e Contratos de Gestão

Art. 154 – Os Termos de Parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e os Contratos de Gestão observarão as disposições dos Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, e Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, e demais normas aplicáveis.
Art. 155 – Compete ao Cofin manifestar-se previamente sobre as matérias cuja apreciação lhe seja atribuída pelo Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, e Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018.
Art. 156 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos, no mínimo, com:
I – "Formulário Cofin - Termos de Parceria e Contratos de Gestão" devidamente assinado;
II – justificativa detalhada da demanda;
III – documentação exigida pela legislação aplicável e pelas unidades técnicas competentes.
IV – declaração de disponibilidade orçamentária.
Art. 157 – Caso o pleito implique suplementação de crédito ou ampliação de limites orçamentários, deverá ser inserido também o "Formulário Cofin - Orçamentário", devidamente preenchido e assinado.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, fica dispensada a apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária exigida neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

Das Empresas Públicas Dependentes

Art. 158 – As matérias afetas às empresas estatais dependentes observarão as disposições do Decreto nº 47.690, de 26 de julho de 2019, e demais normas aplicáveis.
Art. 159 – Compete ao Cofin manifestar-se previamente sobre os assuntos atribuídos ao Comitê pela legislação vigente, especialmente aqueles relacionados à governança, à gestão fiscal, ao planejamento financeiro e à sustentabilidade econômico-financeira das empresas estatais dependentes.
Art. 160 – Os pleitos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva do Cofin, por meio de processo SEI, nas condições previstas no art. 1º desta deliberação, instruídos com:
I – "Formulário Cofin - Empresas", devidamente preenchido e assinado;
II – documentação exigida pela legislação aplicável e pelas unidades técnicas competentes.
Parágrafo único – As manifestações do Cofin serão precedidas das análises técnicas exigidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV
Da Gestão, Execução e Prestação de Contas dos Recursos de Fonte 80 e Fonte 95

Art. 161 – A entrada de receitas provenientes de compensação, indenizações e ressarcimentos originários da ocorrência de desastres socioambientais, bem como a execução de despesas realizadas com tais recursos, serão realizadas pela Fontes 95 - Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais;
Art. 162 – A entrada de receitas provenientes do Acordo Judicial para a Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, bem como a execução de despesas realizadas com tais recursos, serão realizadas exclusivamente pela Fonte 80 - Recursos do Acordo de Repactuação do Rio Doce;
Art. 163 – As Fontes 80 e 95 serão gerenciadas pela Seplag, por meio da Assessoria Financeira de Projetos de Reparação (AFPR) da Subsecretaria de Gestão Estratégica e Reparação (SUGER), sob orientações da Superintendência Central de Reparação Pró Brumadinho (SCRPB), do Conselho Superior de Reparação Pró-Brumadinho, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.183, de 30 de abril de 2021, da Superintendência Central de Reparação do Rio Doce (SCRRD) e do Conselho Superior do Rio Doce, instituído pelo Decreto Estadual nº 49.076 de 17 de julho de 2025.
§1º – Na aplicação dos recursos das Fontes 80 e 95, os órgãos e entidades executores deverão observar todas as regras e diretrizes previstas nos respectivos Acordos Judiciais de Reparação, nas decisões judiciais, nas diretrizes exaradas pela SUGER e demais normativos aplicáveis.
§2º – É vedada a utilização de recursos das Fontes 80 e 95 em finalidade diversa das estabelecidas nos Acordos e Decisões Judiciais, ainda que em caráter de emergência ou calamidade.
Art. 164 – A execução de recursos das Fontes 80 e 95 seguirá o fluxo e as diretrizes dispostas na presente Deliberação e em diretrizes posteriores emitidas pela SUGER.
Art. 165 – Qualquer demanda relacionada à execução de recursos das Fontes 80 e 95 deverá ser objeto de análise da SUGER, que dará os devidos encaminhamentos conforme o caso concreto.
§1º – Caberá ao órgão encaminhar a demanda mencionada no *caput* via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exceto quando houver previsão de fluxo ou diretriz específica que estabeleça canal diverso para o seu encaminhamento.
§2º – O envio da demanda à SUGER não eximirá o órgão de apresentar pleitos Cofin, quando se tratar de situações em que o objeto da despesa a ser custeado com recursos das Fontes 80 e 95 estiver relacionado a qualquer temática previamente regulamentada pelo Comitê, como por exemplo, 'Viagens Internacionais', políticas de 'Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC', políticas de 'Frotas', 'Termos de Parceria', 'Contratos de Gestão', entre outras.
Art. 166 – No caso de despesas com contratos temporários executados com recursos de Fonte 95, caberá à AFPR, consolidar, trimestralmente, base de dados enviada pela Assessoria de Estatística e Informações, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - AEI/SUGESP, proveniente do Armazém de Informações - BO do Sistema de Administração de Pessoal - SISAP, com os valores despendidos com cada contrato temporário e articular a devida compensação orçamentária em fonte 95, com suporte da Diretoria Central de Análise Fiscal, baseando-se nos limites de valores e quantitativo de vagas aprovado pelo Conselho Superior de Brumadinho.
Art. 167 – De modo a assegurar a rastreabilidade e a transparência das despesas custeadas com recursos das Fontes 80 e 95, todas as despesas deverão ser vinculadas a um número de instrumento de entrada específico, cujo registro é solicitado pela AFPR à Diretoria Central de Gestão de Convênios de Entrada, da Secretaria-Geral – DCGCE/SECGERAL.
§1º – A AFPR informará ao órgão executor o número do instrumento de entrada referente à despesa ou à iniciativa a ser executada.
§2º – Caberá ao órgão executor garantir, no momento de empenho da despesa, a vinculação correta do instrumento de entrada.
Art. 168 – Conforme o andamento do processo de execução da despesa, caberá ao órgão executor solicitar suplementação de crédito, caso a execução ocorra por saldo financeiro, e a aprovação de cota orçamentária, que será autorizada após análise da SCRPB ou SCRRD quanto à adequabilidade do pleito ao estabelecido no Acordo ou Decisão Judicial.
§1º – Os pedidos de aprovação de cotas orçamentárias deverão ser enviados para SCRPB ou SCRRD, mediante identificação do objeto, detalhamento da dotação orçamentária e indicação do instrumento de entrada vinculado à execução do objeto, conforme planilha padrão a ser disponibilizada ao órgão.
§2º – Ao final de todo exercício financeiro, os saldos de cota orçamentária não empenhados serão recolhidos, pela Seplag.
§3º – Ao início de todo exercício financeiro, os saldos de empenho do ano anterior deverão ser inscritos em Restos a Pagar (processados ou não processados), pelo órgão executor.
Art. 169 – Após aprovação da cota orçamentária, caberá ao órgão executor solicitar autorização para programação da cota financeira no módulo da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF). A referida autorização será emitida após análise da AFPR quanto à correta vinculação do empenho ao instrumento de entrada da iniciativa para a qual a cota financeira se destina.
§1º – Os pedidos de aprovação de cotas financeiras deverão ser enviados para a AFPR conforme planilha padrão a ser disponibilizada ao órgão, contendo identificação do objeto, detalhamento da dotação orçamentária, número e ano do empenho e indicação do instrumento de entrada vinculado à execução do objeto.
§2º – Eventuais erros de execução serão tratados junto ao órgão executor pela AFPR, que demandará a emissão dos documentos necessários para registro do erro de execução e das medidas tomadas para saná-lo.
Art. 170 – Na hipótese de economia de recursos ou redução de escopo de iniciativa que resulte em saldo remanescente na respectiva conta corrente, caberá aos respectivos Conselhos Superiores a realocação do saldo remanescente.
Art. 171 – A SEF destinará, para cada Anexo dos Acordos e Decisões com ingresso de recursos ao Estado, pelo menos 01 (uma) conta bancária específica para controle de receitas e execução de despesas das Fontes 80 e 95.
Art. 172 – Os recursos financeiros das Fontes 80 e 95, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados e os rendimentos de cada conta específica deverão ser utilizados em conformidade com as diretrizes previstas no âmbito do Acordo Judicial de Reparação ou Decisão Judicial.
§1º – A SUGER, por intermédio da AFPR, elaborará mensalmente o levantamento dos gastos efetuados nas Fontes 80 e 95.

§2º – Nos casos em que houver a necessidade de recomposição de valores das Fontes 80 e 95 à conta única do Tesouro, o levantamento previsto no § 1º será encaminhado à SEF, que providenciará as devidas transferências entre as contas específicas e a conta única do tesouro.
§3º – Realizada a recomposição, a SEF enviará à AFPR as seguintes informações das contas bancárias das Fontes 80 e 95: fluxo de entradas e saídas desde a abertura das contas, saldo atual, rendimentos de cada conta, e outras informações solicitadas pela AFPR relativas às contas específicas.
Art. 173 – A implementação do Acordo Judicial para a Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão será objeto de prestação de contas, conforme regramento estabelecido pelo Acordo Judicial, sem prejuízo da disponibilização de dados de execução da fonte 80 no Portal da Transparência.
§1º – Serão disponibilizadas, no Portal Único (ou outro portal que o substitua) ao qual o Acordo faz referência em seu ANEXO 21, os relatórios e informações previstas no Acordo.
Art. 174 – O procedimento de prestação de contas final será necessário para qualquer iniciativa do Acordo Judicial para a Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.
§1º – Ao término da execução física e financeira, caberá ao órgão executor providenciar a prestação de contas prevista no *caput* para cada iniciativa pactuada.
§2º – A prestação de contas final será constituída de relatório a ser apresentado que demonstre o cumprimento do objeto e que detalhe sua execução orçamentária e financeira e a eventual regionalização das entregas.
§3º – A AFPR, em conjunto com a SCRRD, disponibilizará aos órgãos e entidades executores, sempre que identificada a conclusão de uma iniciativa, modelo de relatório de prestação de contas final a ser utilizado, bem como informará a relação de documentos comprobatórios que deverão ser apresentados de forma complementar ao relatório em questão.
§4º – O relatório de prestação de contas final deverá ser assinado pelo Dirigente Máximo e apresentado, via SEI, pelo órgão executor à SCRRD no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação enviada pela SCRRD.
§5º – A SCRRD analisará o relatório e eventuais documentações anexas e poderá solicitar correções e complementações de informações.
§6º – A SCRRD disponibilizará, no Portal Único do Acordo Judicial (ou outro portal que o substitua), a prestação de contas prevista no *caput*, juntamente à atualização semestral do estágio de cada iniciativa.
Art. 175 – A execução de recursos de Fonte 95 será objeto de prestação de contas nos termos do regramento específico da decisão judicial ou do instrumento jurídico firmado e, de forma complementar, nos termos das diretrizes dispostas na presente Deliberação.
Parágrafo único. Em caso de omissão do instrumento jurídico firmado no que se refere à prestação de contas, a mesma deverá ser realizada de acordo com as diretrizes da presente deliberação.
Art. 176 – Para fins de prestação de contas parcial, será disponibilizada no site da SCRPB relatório consolidado contendo as informações gerais de execução da Fonte 95.
§1º A consolidação das informações previstas no *caput* ocorrerá mediante a elaboração de relatórios semestrais, que serão consolidados pela AFPR, com apoio da SCRPB, SCRRD e dos órgãos e entidades executores.
Art. 177 – No caso de despesas relacionadas a qualquer iniciativa a ser executada pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão, assinado em 04/02/2021, as informações serão apresentadas, no mínimo, a nível de iniciativa.
§1º – Para as situações previstas no *caput*, a AFPR consolidará, com o apoio da SCRPB, proposta de relatório semestral que deverá ser validada e assinada por todos os órgãos e entidades executores do Acordo Judicial supracitado que já tenham iniciado/ finalizado seus respectivos objetos.
§2º – O relatório semestral será disponibilizado via SEI aos órgãos e entidades executores no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, podendo esse prazo ser prorrogado pela SUGER, a depender da complexidade das informações a serem disponibilizadas.
§3º – A validação das informações ocorrerá mediante assinatura, por parte do Dirigente Máximo, de ofício que formalizará o relatório semestral a ser disponibilizado.
§4º – A validação mencionada no parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após o recebimento do relatório pelo órgão executor.
§5º – A SCRPB disponibilizará, no Site da Superintendência (ou outro portal que o substitua), a prestação de contas prevista no *caput*.
Art. 178 – O procedimento de prestação de contas final será necessário para as situações de despesas relacionadas a qualquer iniciativa executada pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV A/Córrego do Feijão.
§1º – Ao término da execução física e financeira, caberá ao órgão executor providenciar a prestação de contas prevista no *caput* para cada iniciativa pactuada.
§2º – A prestação de contas final será constituída de relatório a ser apresentado que demonstre o cumprimento do objeto e que detalhe sua execução orçamentária e financeira e a eventual regionalização das entregas.
§3º – A AFPR, em conjunto com a SCRPB, disponibilizará aos órgãos e entidades executores, sempre que identificada a conclusão de uma iniciativa, modelo de relatório de prestação de contas final a ser utilizado, bem como informará a relação de documentos comprobatórios que deverão ser apresentados de forma complementar ao relatório em questão.
§4 º – O relatório de prestação de contas final deverá ser assinado pelo Dirigente Máximo e apresentado, via SEI, pelo órgão executor à SCRPB no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação enviada pela SCRPB.
§5º – A SCRPB analisará o relatório e eventuais documentações anexas e poderá solicitar correções e complementações de informações.
§6º – A SCRPB disponibilizará, no Site da Superintendência (ou outro portal que o substitua), a prestação de contas prevista no *caput*.
§7º – Excepcionalmente, poderá ser elaborado relatório de prestação de contas final a partir da verificação de conclusão de determinada(s) subiniciativa(s) ou na conclusão de exercício(s) financeiro(s), conforme conveniência e oportunidade.
Art. 179 – O órgão executor se responsabilizará pela adequada utilização de todos os recursos recebidos das Fontes 80 e 95, bem como por manter todos os documentos referentes ao objeto, tais como de processos licitatórios, de execução orçamentária e financeira, comprovação de ação de memória às vítimas fatais, entre outros, para verificação das instituições interessadas, a qualquer tempo, no âmbito de suas competências. Em caso de dispensa de algum dos documentos descritos, deverá ser emitida declaração justificada da autoridade competente.
Art. 180 – A SUGER, sempre que necessário, poderá solicitar informações ao órgão executor sobre a utilização dos recursos das Fontes 80 e 95.
Art. 181 – O disposto neste instrumento não conflita com o controle interno da Administração Pública, que será exercido pela Controladoria Geral do Estado (CGE).
Art. 182 – Na hipótese de formalização de novos acordos/decisões judiciais relacionados à execução das Fonte 80 e 95, a SUGER e o Cofin analisarão a necessidade de revisão do conteúdo disposto na presente Deliberação.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGAÇÕES

Art. 183 – Os formulários, modelos de documentos, planilhas, anexos, orientações técnicas e procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Deliberação serão definidos, atualizados e divulgados pela Secretaria Executiva do Cofin.

Art. 184 – O Cofin poderá editar orientações complementares necessárias à execução desta Deliberação.
Art. 185 – A submissão de pleitos ao Cofin não dispensa o cumprimento das demais exigências legais, regulamentares, orçamentárias, financeiras, patrimoniais, de governança, controle interno e assessoramento jurídico aplicáveis à matéria.
Art. 186 – As referências constantes desta Deliberação a órgãos e entidades, unidades administrativas, formulários ou atos normativos considera-se automaticamente realizadas às unidades ou atos que vierem a sucedê-los em suas competências.
Art. 187 – Ficam revogados:
I – Ofício Circular COF nº 153, de 23 de fevereiro de 2017;
II – Ofício Circular COF nº 406, de 20 de abril de 2017;
III – Ofício Circular COF nº 1.027, de 11 de agosto de 2017;
IV – Ofício Circular COF nº 01, de 31 de janeiro de 2018;
V – Ofício Circular COF nº 05, de 08 de março de 2019;
VI – Ofício Circular Cofin nº 03, de 19 de setembro de 2019;
VII – Ofício Circular Cofin nº 005, de 21 de setembro de 2020;
VIII – Ofício Circular Cofin nº 001, de 11 de março de 2021;
IX – Ofício Circular Cofin nº 002, de 22 de abril de 2021;
X – Ofício Circular Cofin nº 006, de 15 de setembro de 2021;
XI – Ofício Circular Cofin nº 007, de 1º de outubro de 2021;
XII – Ofício Circular Cofin nº 001, de 22 de fevereiro de 2022;
XIII – Ofício Circular Cofin nº 004, de 12 de julho de 2022;
XIV – Ofício Circular Cofin nº 002, de 02 de março de 2023;
XV – Ofício Circular Cofin nº 003, de 04 de abril de 2023;
XVI – Ofício Circular Cofin nº 007, de 29 de maio de 2023;
XVII – Ofício Circular Cofin nº 009, de 22 de setembro de 2023;
XVIII – Ofício Circular Cofin nº 011, de 22 de dezembro de 2023;
XIX – Ofício Circular Cofin nº 013, de 22 de dezembro de 2023;
XX – Ofício Cofin nº 0211, de 03 de fevereiro de 2023;
XXI – Ofício Circular Cofin nº 003, de 12 de novembro de 2024;
XXII – Ofício Circular Cofin nº 001, de abril de 2025;
XXIII – Ofício Cofin nº 0027, de 24 de janeiro de 2025;
XXIV – Deliberação COF nº 03, de 26 de abril de 2016;
XXV – Deliberação COF nº 03, de 21 de dezembro de 2016;
XXVI – Deliberação COF nº 03, de 26 de abril de 2017;
XXVII – Deliberação Cofin nº 01, de 05 de abril de 2022;
XXVIII – Deliberação Cofin nº 01, de 05 de novembro de 2025;
XXIX – Deliberação CPGE nº 01, de 04 de fevereiro de 2016;
XXX – Deliberação CPGE nº 02, de 04 de fevereiro de 2016;
XXXI – Deliberação CPGE nº 04, de 13 de maio de 2016.
Art. 188 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Marcel Dornas Beghini

Secretário de Estado de Casa Civil

Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças

Documento assinado eletronicamente por **Marcel Dornas Beghini**, **Secretário de Estado**, em 03/11/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152350883** e o código CRC **D9209270**.

Referência: Processo nº 1500.01.0429656/2026-34 SEI nº 152350883